

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Relatório Parcial da Subcomissão Especial
destinada a analisar mudanças nas normas de
apreciação dos atos de outorga e renovação de
concessão, permissão ou autorização de serviço
de radiodifusão sonora e de sons e imagens

Presidente: Deputada Luiza Erundina

Relatora: Deputada Maria do Carmo Lara

Maio/2007

SUMÁRIO

Este relatório traz os primeiros resultados alcançados pela Subcomissão Especial destinada a analisar as mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em sua introdução (p. 7 – p. 8), resume os motivos que levaram à constituição da Subcomissão. No Capítulo 2 (p. 9 – p. 18), traça um histórico da legislação pertinente à radiodifusão, com ênfase para as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que deram ao Congresso Nacional a prerrogativa de apreciar os atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão. O Capítulo 3 (p. 19 – p. 43) é dedicado à apresentação dos trabalhos realizados pela Subcomissão nesses últimos dois meses. O Capítulo 4 (p. 44 – p. 50) apresenta os resultados de pesquisa efetuada pela Subcomissão, que esclarece questões importantes acerca da tramitação dos processos de outorga e renovação de outorga de radiodifusão nos Poderes Executivo e Legislativo. O Capítulo 5 (p. 51 – p. 71) resume as principais propostas de mudanças na legislação de radiodifusão e nos procedimentos de outorga e renovação de outorga colhidas nas seis audiências públicas realizadas durante o funcionamento da Subcomissão. Concluindo o trabalho, o capítulo 6 (p. 72 – p. 80) traz as considerações finais, com as propostas de alteração em normas e procedimentos que podem ser adotadas de imediato, além de atividades e ações a serem postas em prática em médio e longo prazos. Por fim, apresenta o voto da Relatora.

ÍNDICE

1. Introdução.....	7
2. Breve histórico da legislação pertinente à radiodifusão	9
2.1 Primórdios	9
2.2 Código Brasileiro de Telecomunicações	9
2.3 Constituição Federal de 1988	10
2.4 Análise dos processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão no Congresso Nacional..	12
2.4.1 Sumário do Ato Normativo nº 1, de 1999	15
2.5 Tramitação dos processos de radiodifusão no Poder Executivo	16
3. Trabalhos da Subcomissão	19
3.1 Audiência Pública realizada em 14 de março de 2007	19
3.2 Audiência Pública realizada em 15 de março de 2007	22
3.3 Audiência Pública realizada em 20 de março de 2007	25
3.4 Audiência Pública realizada em 12 de abril de 2007	30
3.5 Audiência Pública realizada em 24 de abril de 2007.....	35
3.6 Audiência Pública realizada em 25 de abril de 2007.....	39
4. Pesquisa sobre processos de outorga e renovação	44
4.1 Descrição da pesquisa.....	44
4.2 Análise das informações.....	44
5. Propostas de mudanças	51
5.1 Propostas de alteração no Ato Normativo nº 1, de 1999, da CCTCI	54
5.2 Resolução da Câmara dos Deputados (Regimento Interno)	63
5.3 Procedimentos adotados pelo Poder Executivo	65
5.4 Regulamentação infra-legal	67
5.5 Legislação ordinária	69
5.6 Constituição Federal	71
6. Conclusões	72
6.1 Considerações finais	75
6.2 Voto da Relatora.....	79
Anexo I – Proposta de especificação de sistema de informações com tramitação de processos de radiodifusão na Câmara dos Deputados	81
Anexo II – Ato Normativo nº1, de 1999.....	83
Anexo III – Quadro síntese das sugestões das Audiências Públicas.....	86
Anexo IV – Projeto de Ato Normativo.....	97
Anexo V – Composição dos membros da Subcomissão.....	103
Anexo VI – Proposta de Indicação a ser encaminhada ao Ministro das Comunicações.....	104
Anexo VII – Requerimento de prorrogação dos trabalhos da Subcomissão.....	107

1. Introdução

Apesar dos avanços representados pelas ações tomadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para tornar mais confiável a apreciação dos processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, continuava existindo entre seus membros uma certa apreensão em relação aos critérios utilizados nessa atividade. Ainda que o Ato Normativo nº 1, de 1999, seja bastante detalhado e explice uma série de condições a serem atendidas, há um sentimento generalizado de que a sistemática de apreciação de outorgas é deficiente, não fornecendo aos Parlamentares subsídios suficientes para de fato apreciá-las com base em sua condição jurídica e em seu mérito.

Frente a essa insegurança, a CCTCI aprovou, em 12 de abril de 2006, o Requerimento nº 226, de 2006, de autoria da Deputada Luiza Erundina, e assim instalou Subcomissão para analisar mudanças nas normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A própria autora do requerimento foi eleita presidente da Subcomissão mas, apesar do interesse dos Parlamentares da CCTCI em realizar os trabalhos propostos, uma série de dificuldades impediu que as atividades da Subcomissão deslanchassem. Dentre essas dificuldades, cite-se o atípico ano eleitoral, que prejudicou os trabalhos não apenas da Subcomissão mas de toda a Câmara dos Deputados. Na atual legislatura, novos fatos deixaram ainda mais evidente a urgente necessidade de alterações nos procedimentos de análises de outorgas e de renovação de outorgas de radiodifusão pela CCTCI.

Frente a esse tipo de situação, a Deputada Luiza Erundina apresentou o Requerimento nº 3, de 2007, para instalar mais uma vez uma Subcomissão com os mesmos fins daquela cujos trabalhos foram suspensos no ano anterior. O requerimento foi aprovado pela CCTCI em 28 de fevereiro de 2007, e mais uma vez a ilustre Deputada Luiza Erundina foi eleita presidente, designando a mim,

Deputada Maria do Carmo Lara, como Relatora, tarefa que com muito orgulho assumi prontamente.

As atividades da Subcomissão se iniciaram de pronto, já no início do mês de março. Na terça-feira, dia 6, a Subcomissão definiu um cronograma de audiências públicas para debater as normas e os procedimentos para a outorga e renovação das concessões, permissões e autorizações de rádio e TV. A reunião redundou na elaboração de requerimentos solicitando a realização de 6 audiências públicas, requerimentos esses votados e aprovados na reunião deliberativa da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ocorrida no dia seguinte. Os debates foram distribuídos por temas e visavam aprofundar a discussão sobre outorgas de emissoras comerciais, educativas e comunitárias. Devido à intensa colaboração de todos os membros da CCTCI, logramos realizar todas as audiências públicas inicialmente planejadas – os resultados e as sugestões colhidas desses eventos estão pormenorizadamente descritos neste relatório, em sua seção 3.

No dia 11 ocorreu sua segunda reunião, na qual a Consultoria Legislativa da Casa fez uma exposição sobre o histórico da regulamentação da radiodifusão no Brasil. Também foi apresentada a legislação hoje vigente, bem como as implicações negativas que o aparato legal disperso, composto por um grande número de leis, decretos, resoluções e normas, traz para a compreensão e transparência da regulamentação desse serviço. Por sua vez, na terceira reunião da Subcomissão, ocorrida em 19 de abril, foi distribuído estudo com legislação comentada de radiodifusão e apresentado resumo das audiências públicas já realizadas até o momento, com destaque para as principais propostas apresentadas em cada uma delas.

2. Breve histórico da legislação pertinente à radiodifusão

2.1 Primórdios

Em toda a história, pode-se notar uma grande centralização do processo de outorgas de radiodifusão no Poder Executivo Federal. Trata-se de uma tradição que foi consolidada há muito tempo – seu início pode ser precisamente datado em 1931, quando o governo federal baixou o primeiro decreto feito especificamente para regrar a radiodifusão.

Tratava-se do Decreto 20.047, baixado pelo então presidente Getúlio Vargas, que determinava a competência exclusiva do Governo Federal para regulamentar a telegrafia, a radiotelegrafia e as atividades de radiodifusão. Todos esses serviços, incluindo a radiodifusão, foram considerados de interesse nacional e deveriam ter como objetivo principal levar informação, educação e cultura à população.

Posteriormente, em 1932, surgiu um regulamento específico para a execução do que era então chamado “Serviços de Rádio Comunicação”, dado pelo Decreto 21.111. Foi neste decreto que, pela primeira vez, definiram-se as regras e procedimentos para a outorga de rádios. Até 1962, esse regulamento, juntamente com o Decreto 20.047, foram as principais peças legais da radiodifusão.

2.2 Código Brasileiro de Telecomunicações

Com o passar dos anos, os Decretos 20.047 e 21.111 foram alterados e complementados por diversas leis e outros decretos. O resultado foi a criação de um verdadeiro “monstro regulatório”, composto por peças orientadas por políticas muitas vezes divergentes e, consequentemente, conflitantes entre si. Além disso, na telefonia, o mesmo fenômeno ocorria, gerando também um quadro de grande divergência regulatória nas telecomunicações

Tal caos regulatório motivou o Poder Executivo a apresentar ao Congresso Nacional, em 1953, um projeto de lei para instituir um código brasileiro de telecomunicações, que trataria em um mesmo texto legal da telefonia, da radiodifusão e de outras tecnologias de comunicações.

Após nove anos de debates, diversas modificações na proposição original e uma extensa lista de vetos propostos pelo então presidente João Goulart – todos derrubados pelo Congresso Nacional - finalmente em 27 de agosto de 1962 foi promulgada a Lei 4.117, instituindo assim o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT).

Apesar das muitas inovações trazidas pelo CBT, diversos princípios anteriormente existentes foram endossados. Os principais foram o *public interest standard* (interesse público) e o *trusteeship model* (modelo fiduciário). Entendia-se assim que a radiodifusão, por ser de interesse público e por utilizar o espectro eletromagnético, um bem público, natural e limitado, deveria ser regrada pelo Estado. Caberia a ele, portanto, organizar o setor e conceder as outorgas de acordo com seu julgamento do que seria melhor para o País.

Manteve-se também a intensa centralização no Poder Executivo Federal nas matérias concernentes à outorga e renovação de outorga radiodifusão. Posteriormente, o Decreto-lei 236, de 1967, promulgado durante a vigência do regime militar, introduziu regras ainda mais centralizadoras, completando assim a obra.

2.3 Constituição Federal de 1988

O texto da Carta Magna de 1988 reafirmou a competência da União Federal para explorar, direta ou por meio de outorga concedida a terceiros, os serviços de radiodifusão. Também reforçou as previsões relativas às obrigações educativas e culturais que os meios de comunicação, com destaque para o rádio e a televisão, devem ter.

Porém a Constituição Federal não se restringiu a cristalizar conceitos já existentes. Houve algumas alterações bastante significativas, inclusive no que concerne ao processo de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão. A maior delas, sem dúvida, foi atacar a histórica centralização da competência pela outorga de radiodifusão pelo Poder Executivo Federal, fazendo com que o Congresso Nacional também fizesse parte da análise desses processos.

A competência do Congresso Nacional para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão ficou expressa em duas passagens da Constituição Federal, a seguir transcritas:

Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

(...)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo de concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

As novas regras concernentes às outorgas e renovações de outorgas geradas pelo poder constituinte surgiram devido à situação criada pelos quase 60 anos de extrema centralização do poder concedente no Executivo Federal. Ao longo desse tempo, os meios de comunicação eletrônica de massa tornaram-se progressivamente mais importantes, tanto do ponto de vista político quanto econômico. E, na mesma medida, o poder de conceder tornou-se uma poderosa arma, utilizada constantemente pelo Presidente da República (e eventualmente pelo Ministro das Comunicações) como moeda de troca em busca de apoio político.

Assim, a Constituição de 1988 trouxe uma inovação de grande valia para se debelar esse problema, gerando uma nova regra que acabava com a centralização do poder concedente no Executivo. A partir da promulgação da Constituição, o Legislativo Federal também passou a ser responsável pela apreciação dos atos de outorga, dividindo assim com o Executivo a responsabilidade de outorgar e de renovar outorgas de concessões, permissões e autorizações de emissoras de rádio e televisão. Do mesmo modo, a regra do § 2º do art.223, segundo a qual a não-renovação de outorga depende de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal, transfere responsabilidades adicionais para o Poder Legislativo no que concerne à apreciação dos atos de outorga e renovação de radiodifusão.

2.4 Análise dos processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão no Congresso Nacional

Do ponto de vista político, a alteração das regras de avaliação dos processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão trazidas pela Constituição Federal de 1988 representaram uma vitória dos movimentos em defesa da democratização das comunicações. Em particular, a atuação do Congresso Nacional como apreciador dos atos de outorga e de renovação de outorga representaram um momento histórico, no qual os procedimentos adotados pelo Poder Executivo passaram a ser mais conhecidos.

A Constituição de 1988 também estabeleceu um prazo máximo para apreciação de processos de outorga e de renovação de outorga no Congresso Nacional – o mesmo dos projetos que tramitam com urgência, previsto nos §§ 2º e 4º do art. 64. Na prática, contudo, raramente esse prazo é respeitado, tendo em vista a longa cadeia de análises no Poder Legislativo. Mas a previsão mais importante, e que dá uma grande responsabilidade ao Legislativo nas outorgas de radiodifusão, está no § 3º do artigo 223, estabelecendo que o ato de outorga ou renovação de outorga somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional.

Contudo, a apreciação desses atos de outorga gerou alguns problemas de ordem prática tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Havia, no início do processo, algumas dúvidas do ponto de vista legal e regimental sobre como deveriam proceder ambas as Casas na avaliação das outorgas e das renovações de outorgas. Além disso, existia um problema de ordem prática: como viabilizar a análise das centenas, às vezes milhares de processos que passaram a chegar ao Congresso Nacional todos os anos?

Tais dúvidas motivaram a apresentação de uma consulta à Mesa da Câmara dos Deputados, elaborada pela Mesa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a respeito da apreciação, pela Câmara dos Deputados, dos atos de outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O questionamento foi respondido por meio do Parecer nº 9 – A, de 1990, de autoria do ex-Deputado Nelson Jobim. Esse parecer é uma peça fundamental no ordenamento jurídico interno da Câmara dos Deputados sobre o assunto, e fundamenta em grande medida as normas de apreciação adotadas pela Câmara dos Deputados. E ao estabelecer que as decisões da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que concluem pela outorga, pela negação da outorga e pela renovação somente serão apreciadas pelo Plenário no caso de interposição de recurso por pelo menos um décimo dos parlamentares, o Parecer gerou um grande acréscimo de sua responsabilidade na apreciação desses atos.

Na esteira do parecer, outras regulamentações surgiram, também com o mesmo fim. No Senado Federal, foi promulgada a Resolução nº 39, de 1992, que “dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”. Essa resolução continua vigente e sendo aplicada no Senado.

Na Câmara dos Deputados, o primeiro documento que orientou as atividades de análise de outorgas e de renovação de outorgas de radiodifusão foi a Resolução nº 1, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Contudo, a existência de vácuos legais, bem como as dúvidas jurídicas suscitadas sobre a competência ou não de uma comissão da Casa emanar uma Resolução fizeram com que essa fosse revogada pelo Ato Normativo nº 1, de 1999.

Esse ato é o que orienta ainda hoje as atividades da Comissão no que concerne à outorga e à renovação de outorga de emissoras de radiodifusão. Cabe ressaltar que a palavra “orienta” não é utilizada por acaso: o Ato Normativo nº 1, de 1999, traz apenas uma sugestão de roteiro de análise a ser seguido, mas não vincula nem o parecer do relator, nem o da Comissão.

Mas, ainda que não conte com poder vinculante, o Ato Normativo nº 1, de 1999, vem sendo seguido à risca em praticamente todos os casos pela Comissão

de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Contudo, até algum tempo atrás, existia um descompasso entre o Ministério das Comunicações e a Comissão, gerando como resultado o envio pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional de diversos processos que não estavam instruídos conforme as orientações do Ato.

Como resultado, em 2002, existiam 727 processos de emissoras com documentação pendente na Comissão. Esse passivo gerou a publicação de um aviso no Diário Oficial da União concedendo prazo de 60 dias para que essas pendências fossem sanadas. Esse prazo foi dilatado por mais 60 dias e, posteriormente, prorrogado pelo mesmo período pelo Presidente da Câmara.

Mais recentemente, por ocasião de um acordo firmado entre a Câmara dos Deputados e o Ministério das Comunicações, os processos de renovação de outorga enviados para apreciação passaram a ser instruídos no Poder Executivo com todos os documentos previstos no Ato Normativo nº 1, de 1999. Contudo, a despeito das medidas adotadas, restaram ainda 225 processos com pendências de documentação.

Diante desse cenário, em 2006, em atitude acordada com os demais membros da Comissão, o Presidente da CCTCI, avocou para si a relatoria dos processos pendentes de documentação e concedeu um prazo de 30 dias para que as empresas apresentassem os documentos pendentes. Mas, em 27 de junho do mesmo ano, a Câmara dos Deputados recebeu a Mensagem 274, de 23 de junho de 2006, na qual o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional a retirada de tramitação de todos aqueles 225 processos – até mesmo dos que já haviam sido saneados.

2.4.1 Sumário do Ato Normativo nº 1, de 1999¹

O Ato Normativo nº 1, de 1999, estabelece diversas exigências de ordem formal que devem nortear a elaboração do parecer do Relator do processo no

¹ Vide Anexo II.

âmbito da Comissão, embora sem caráter vinculativo, conforme já mencionado. Os requisitos previstos no Ato Normativo são resumidos a seguir, segundo a natureza do processo:

Exigências para outorga de emissoras comerciais:

- Exposição de motivos do Ministério das Comunicações;
- Cópia do Edital que abriu a concorrência;
- Cópias de documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal da emissoras e demais exigências relativas a seus sócios;
- Cópias das propostas apresentadas pelas concorrentes.

Exigências para renovação de outorgas comerciais:

- Exposição de motivos do Ministério das Comunicações
- Documentação referente à tramitação do processo no Ministério das Comunicações;
- Declaração de não infringência dos dispositivos legais e constitucionais de cumulatividade de propriedade de empresas de radiodifusão;
- Certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) das Fazendas federal, estadual e municipal, INSS e FGTS e RAIS;
- Documentos sobre a composição acionária da empresa.

Exigências para outorga e renovação de emissoras educativas:

- Exposição de motivos do Ministério das Comunicações;
- Documentação referente à tramitação do processo no Ministério das Comunicações.

Exigências para outorga e renovação de emissoras comunitárias:

- Exposição de motivos do Ministério das Comunicações;
- Documentação referente à tramitação do processo no Ministério das Comunicações.

- Em caso de outorga, relação das entidades candidatas à outorga e critério de escolha.

O Ato Normativo prevê ainda que, em caso de não atendimento às exigências anteriormente descritas, a CCTCI deverá publicar Aviso no Diário Oficial da União convocando a entidade a cumprir as formalidades estabelecidas na norma. Além disso, determina que seja enviada correspondência para a emissora com aviso de recebimento comunicando-a sobre as pendências identificadas. Caso a empresa não envie a documentação restante no prazo improrrogável de 90 dias, a Comissão deverá providenciar a devolução dos processos para o Ministério das Comunicações.

2.5 Tramitação dos processos de radiodifusão no Poder Executivo

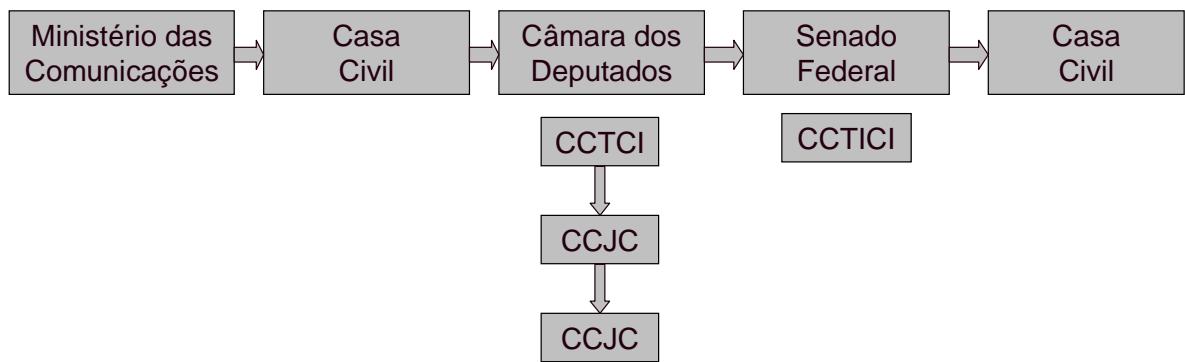
As atividades de análise dos processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão no Executivo são compartilhadas por dois órgãos: o Ministério das Comunicações e a Presidência da República. No primeiro, concentra-se a maior parte dos trâmites necessários à outorga ou renovação. Já o segundo tem como responsabilidades fundamentais a revisão dos processos, a elaboração das mensagens presidenciais e o encaminhamento de todo esse material ao Congresso Nacional.

No Ministério das Comunicações, toda a instrução do processo ocorre em sua Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, mais especificamente no Departamento de Outorgas de Serviços de Radiodifusão. Para os processos de outorga e renovação de outorga de emissoras comerciais e educativas, existe uma estrutura comum, composta por duas coordenações gerais: a de regime legal de outorgas, que cuida da análise jurídica dos processos; e a de engenharia de outorgas, cuja responsabilidade é a avaliação do ponto de vista técnico. Já para os processos de radiodifusão comunitária, existe uma coordenação específica, que os analisa tanto do ponto de vista jurídico quanto de engenharia.

Finalizada a análise no Departamento de Outorgas de Serviços de Radiodifusão, os processos são enviados para a Consultoria Jurídica, órgão de assessoria e coordenação jurídica de todo o Ministério e do gabinete do ministro. A Conjur é responsável pela revisão dos processos, saneamento de eventuais pendências ainda existentes e elaboração dos atos a serem assinados pelo ministro das Comunicações.

Já na Presidência da República, não existe nada formalizado sobre como tramitam os processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão. Sabe-se que a análise desses processos ocorre na Casa Civil – porém a tramitação interna dentro deste órgão é pouco conhecida.

Figura 1 – Fluxo de tramitação dos processos de radiodifusão



3. Trabalhos da Subcomissão

Com o objetivo de obter subsídios para elaboração de propostas relacionadas ao assunto objeto de estudo da Subcomissão, foram realizadas 6 audiências com representantes da sociedade civil, emissoras de radiodifusão e órgãos governamentais vinculados à matéria, em adição às reuniões realizadas pelos membros do colegiado, já anteriormente referidas. O resumo das audiências e as principais contribuições oferecidas pelos seus expositores são apresentados a seguir.

3.1 Audiência Pública realizada em 14 de março de 2007

Assunto da Audiência Pública: Debate acerca das normas e procedimentos dos atos de outorga e de renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins comerciais, bem como da legislação que rege a matéria.

Data e local da audiência: 14/03/07, às 10:00h, no Plenário 13.

Origem da Audiência Pública: Requerimento nº 9, de 2007.

Convidados/expositores:

- Sr. Daniel Pimentel Slavieiro - Presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - Abert;
- Sr. Marcelo Cordeiro - vice-presidente da Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações – Abratel, em substituição ao Sr. Carlos Geraldo Santana de Oliveira, presidente da entidade;
- Sr. Frederico Nogueira - vice-presidente da Associação Brasileira de Radiodifusores – ABRA, em substituição ao Sr. Amilcare Dallevo Júnior, presidente da entidade;

- Sr. Augustino Pedro Veit - coordenador da campanha “Quem financia a Baixaria é Contra a Cidadania”;
- Sr. Edson Amaral - conselheiro do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – FNDC, em substituição ao Sr. Celso Augusto Schroder, coordenador do Fórum.

Resumo da Audiência Pública:

O senhor **Daniel Pimentel Slavieiro** iniciou sua apresentação ressaltando que o atual processo de renovação de outorgas causa intranqüilidade nos empresários de radiodifusão. Tal intranqüilidade teria como origens a grande demanda de documentos necessários à instrução do processo, a duplicidade de exigências realizadas inicialmente pelo Ministério das Comunicações e posteriormente pelo Congresso Nacional, e a demora do processo de renovação. Segundo Slavieiro, as emissoras que funcionam de maneira legalizada têm sido penalizadas pela morosidade com que o Ministério das Comunicações e o Congresso Nacional tratam as questões relativas à renovação de outorgas. O diretor da Abert defendeu a simplificação dos processos de outorga e de renovação de outorgas, para tornar o processo mais célere e transparente e, desse modo, garantir maior segurança jurídica aos radiodifusores.

Em seguida, o senhor **Marcelo Cordeiro** reforçou a necessidade de maior segurança jurídica para os radiodifusores. Segundo ele, a morosidade da análise dos processos de outorga e de renovação de outorga faz com que muitos radiodifusores fiquem com a situação jurídica de seus empreendimentos indefinida, o que inibe a atração de investimentos para o setor. Cordeiro afirmou ainda que, apesar de louvar a atitude da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática de constituir uma subcomissão para analisar as outorgas e a renovação de outorgas de radiodifusão, teme que o resultado seja o aumento do tempo de análise dos processos. Finalmente, o representante da Abratel defendeu o estabelecimento de um limite de prazo para que o Poder

Executivo analise os processos de outorga e de renovação de outorgas de radiodifusão.

Na apresentação do senhor **Frederico Nogueira**, que contou com o auxílio do consultor jurídico da ABRA, senhor Walter Ceneviva, foi mais uma vez enfatizado que o processo de análise de outorgas e de renovação de outorgas é demorado, burocratizado e provoca insegurança jurídica para os empreendedores da radiodifusão. Ambos ressaltaram que é necessário um tratamento diferenciado entre os processos de outorga e de renovação de outorga – esse último seria mais sensível e demandaria uma avaliação mais célere. Nogueira ressaltou também que um processo de renovação de outorgas de radiodifusão mais rápido e confiável redundaria na atração de mais investimentos para o setor e no seu consequente desenvolvimento.

Já **Augustino Pedro Veit** defendeu que a principal preocupação não deve ser com o aspecto burocrático e documental dos processos de outorga e de renovação, mas sim com o conteúdo difundido pelas empresas de radiodifusão. Veit defendeu o estabelecimento de mecanismos que possam conferir um maior controle social sobre as outorgas de radiodifusão, já que elas são concessões públicas e, portanto, devem se orientar primordialmente com vistas ao atendimento do interesse público. Para tanto, ele defendeu maior transparência nas outorgas, a análise do cumprimento dos dispositivos constitucionais relativos à comunicação social no momento da renovação, e regras que levem em conta o atendimento dos preceitos da classificação indicativa como quesito para a renovação ou não de uma outorga.

Finalizando as apresentações, o senhor **Edson Amaral** defendeu a realização de uma conferência nacional para a democratização das comunicações. Amaral também ressaltou que deveria haver regras diferentes para a outorga e a renovação de outorga nas modalidades comercial, educativa e comunitária, de modo a garantir maior equidade entre os diferentes atores da radiodifusão.

Principais propostas apresentadas na Audiência:

- a) Simplificação do processo de outorga, com a diminuição do número de documentos exigidos;
- b) Extinção de “duplicidades” existentes na análise dos processos no Poder Executivo e no Poder Legislativo;
- c) Maior celeridade na análise de processos outorgas e de renovação de outorgas;
- d) Maior transparência na tramitação dos processos;
- e) Controles mais rígidos do cumprimento das limitações de propriedade e de obrigações contratuais das emissoras de radiodifusão;
- f) Tratamento diferenciado entre os processos de novas outorgas e de renovação de outorgas;
- g) Tratamento diferenciado entre as modalidades comercial, educativa e comunitária, de modo a trazer maior equidade para o sistema de radiodifusão;
- h) Estabelecimento de mecanismos de controle social da radiodifusão;
- i) Análise do cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes à comunicação social e dos preceitos da classificação indicativa no momento da renovação de outorgas de radiodifusão;
- j) Estabelecimento de mecanismos de controle de propriedade cruzada;
- k) Proibição de transferências diretas de propriedade de emissoras de radiodifusão.

3.2 Audiência Pública realizada em 15 de março de 2007

Assunto da Audiência Pública: Debate acerca das normas e procedimentos para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão de serviço de rádios comunitárias, bem como da legislação que rege a matéria.

Data e local da audiência: 15/03/07, às 9:30h, no Plenário 13.

Origem da Audiência Pública: Requerimento nº 10, de 2007.

Convidados/expositores:

- Sr. Joaquim Carlos Carvalho - coordenador jurídico da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária – Abraço;
- Sr. Fernando Mauro di Marzo Trezza - Presidente da Associação Brasileira de Canais Comunitários - ABCCOM;
- Sra. Maria da Graça Montes, vice-presidente da Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias – Anarc, em substituição ao Pe. José Donizete Maciel, coordenador da instituição;
- Sr. Murilo César Ramos - coordenador do Laboratório de Políticas de Comunicação – LaPCom - da Universidade de Brasília – UnB, que justificou ausência.

Resumo da Audiência Pública:

O senhor **Joaquim Carlos Carvalho** iniciou sua exposição ressaltando que a legislação específica de radiodifusão comunitária é bastante restritiva, e teria sido criada com o intuito não de disseminar, mas de dificultar a criação de rádios comunitárias. Como exemplo, citou o fato de haver quase 10 mil processos de outorga de radiodifusão comunitária arquivados, além de outros 4.400 esperando aviso de habilitação, frente a apenas 2.745 outorgados. Segundo ele, essa restrição é o principal provocador do fato de existirem hoje quase 18 mil rádios de baixa potência funcionando sem outorga em todo o País.

Para Carvalho, há um excesso de burocracia e exigências legais absurdas, que terminam por causar o arquivamento da maioria dos processos de radiodifusão comunitária no Ministério das Comunicações. Ele também ressaltou que há grandes diferenças na velocidade de apreciação de processos, principalmente na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações. Acrescentou ainda que um grande número de rádios comunitárias outorgadas e

não-outorgadas não têm de fato caráter comunitário, e terminam sendo utilizadas para fins políticos e religiosos.

Finalizando sua apresentação, o representante da Abraço elencou uma série de sugestões de alteração na legislação de radiodifusão comunitária, tais como: concessão de anistia aos radiodifusores comunitários que atualmente operam sem licença; aumento do número de canais destinados à radiodifusão comunitária; aumento da potência autorizada; estabelecimento de proteção contra interferência; autorização de publicidade em limites fixados pela lei e definição mais exata do que é “apoio cultural; criação do serviço de TV comunitária aberta; autorização para que as emissoras possam operar em rede e utilizar equipamentos auxiliares.

Em seguida, a Senhora **Maria da Graça Montes** defendeu que o conceito de “proselitismo” é bastante amplo, e que a própria comunidade é quem deve fiscalizar se há ou não desvios na programação das rádios comunitárias. Também observou que a atual legislação de radiodifusão comunitária é bastante restritiva e que são necessárias alterações para modernizá-la, de modo a incentivar a instalação de mais emissoras comunitárias no País. Dentre tais alterações, sugeriu o aumento da potência autorizada; a reserva de mais de uma freqüência em FM para os serviços de radiodifusão comunitária; e a previsão de uma vaga para representante da radiodifusão comunitária no Conselho de Comunicação Social.

Finalizando a audiência pública, **Fernando Mauro** enfatizou a necessidade de se estabelecer fundos públicos para rádios e TVs comunitários e educativos. Também defendeu a necessidade de uma ampla revisão na legislação de radiodifusão comunitária, principalmente no que concerne à criação de um serviço de TV comunitária aberta. Segundo Fernando Mauro, o atual modelo de televisão comunitária, restrita à TV a cabo atende apenas a uma elite.

Principais propostas apresentadas na Audiência:

- a) concessão de anistia aos radiodifusores comunitários que atualmente operam sem licença;
- b) aumento do número de canais destinados à radiodifusão comunitária;
- c) aumento da potência autorizada;
- d) estabelecimento de proteção contra interferência;
- e) autorização de publicidade em limites fixados pela lei e definição mais exata do que é “apoio cultural”;
- f) criação do serviço de TV comunitária aberta;
- g) autorização para que as emissoras possam operar em rede e utilizar equipamentos auxiliares;
- h) previsão de uma vaga para representante da radiodifusão comunitária no Conselho de Comunicação Social;
- i) criação de fundos públicos para o financiamento da instalação e operação de rádios e TVs comunitários e educativos.

3.3 Audiência Pública realizada em 20 de março de 2007

Assunto da Audiência Pública: Discussão das normas e procedimentos para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, bem como da legislação que rege a matéria.

Data e local da audiência: 20/03/07, às 14:30h, no Plenário 13.

Origem da Audiência Pública: Requerimento nº 11, de 2007.

Convidados/expositores:

- Sr. Jorge da Cunha Lima - Presidente da Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais – Abepec;
- Sr. Marcos Ribeiro Mendonça - Presidente da TV Cultura de São Paulo;

- Sr. Cláudio Magalhães, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Televisão Universitária – ABTU, em substituição ao Sr. Gabriel Priolli, diretor-presidente da entidade;
- Sr. Rodrigo Lucena, Presidente da Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas – Astral.

Resumo da Audiência Pública:

O Sr. **Jorge da Cunha Lima** destacou a existência de dois assuntos em pauta no cenário do setor de radiodifusão educativa. O primeiro deles se refere à emergência da TV digital e sua capacidade de oferecer interatividade ao cidadão, recurso que permitirá a exploração mais eficaz do instrumento da educação a distância por meio da televisão. O segundo remete à discussão conceitual sobre as definições de TV pública, estatal e privada. Nesse contexto, ressaltou que a Rede Nacional de TV pública proposta pelo Ministro das Comunicações, Hélio Costa, na verdade trata do sistema estatal de radiodifusão de sons e imagens, e não do sistema público.

Salientou que o art. 223 da Constituição Federal determina a submissão desses três sistemas a normas comuns no que diz respeito à prestação por intermédio de outorga, ao cumprimento de finalidades educativas e culturais e à sujeição a normas operacionais e licitatórias. Apesar disso, as TVs públicas e estatais estariam operando em ambiente de vazio legal, visto que não há lei que estabeleça condições de operação para elas. As normas de prestação do serviço estariam fundadas somente na Portaria Interministerial nº 651, de 1999, que, segundo o convidado, é deficiente. Essa situação criaria condições propícias ao uso político das outorgas de TVs educativas.

De acordo com o Sr. Jorge Lima, a pobreza do regramento das atividades dessas emissoras é histórica, tendo se originado no período da ditadura militar, que manietava as TVs educativas a ponto de proibi-las de receber

doações e obrigá-las à veiculação de programações extremamente restritivas. No intuito de suprir essa lacuna, apresentou proposta da Abepec para regulamentação da radiodifusão pública, disponibilizada aos membros da Comissão.

Não obstante reconheça a importância do papel desempenhado pelas TVs Câmara, Senado e Justiça, o convidado argumentou que essas emissoras fazem parte do sistema estatal de radiodifusão, e não do público, visto que se destinam a promover atos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A Abepec compõe-se de 21 TVs públicas, que alcançam mais de 2.900 municípios e empregam cerca de 5.600 funcionários. Em relação a aspectos financeiros, apresentou o exemplo da TV Cultura, cujo orçamento anual é de aproximadamente 140 milhões, dos quais 80 milhões são provenientes dos cofres públicos. Levando em consideração que as TVs públicas européias e japonesas movimentam cifras muito superiores a essas, o Sr. Jorge Lima revelou-se surpreso pela reação da mídia em relação ao montante anunciado para implementação da Rede Nacional de TV pública, da ordem de 250 milhões nos próximos quatro anos. Complementou salientando que a proposta apresentada pela Abepec dá preferência à captação de recursos para a radiodifusão educativa sob a forma de publicidade institucional, e não de verbas públicas diretas.

No que diz respeito à programação televisiva, ressaltou que o gosto do telespectador se forma em função da oferta de conteúdo, e não da demanda. Por isso, destacou a necessidade da veiculação, nas TVs comerciais, de programas verdadeiramente educativos e culturais, à semelhança das TVs públicas, que, segundo o convidado, visam dar compreensão aos acontecimentos, e não torná-los espetáculos.

O Sr. **Marcos Mendonça** iniciou sua exposição apresentando as semelhanças entre os modelos de prestação de serviços de

radiodifusão adotados pelo Brasil e pelos Estados Unidos, em que prevalece a predominância das TVs comerciais, e não das grandes TVs públicas nacionais, como é o caso de muitos países da Europa.

O convidado considera que a TV Cultura se constitui em modelo de TV Pública, pois, segundo ele, a emissora é representativa da sociedade, e não do governo ou de Poderes. No que tange às emissoras comerciais, lamentou o fato de que elas não oferecem programas infantis, ao contrário das TVs educativas. Para solucionar esse problema, defendeu a criação de um fundo de fomento para garantir recursos permanentes – não sujeitos à contingenciamento – para produção de conteúdo, à semelhança de países como Alemanha e Áustria. Esse fundo seria utilizado com o intuito de assegurar a regionalização da produção, a preservação das culturas locais e a reabertura de espaços para a música popular brasileira.

Defendeu ainda o desenvolvimento de instrumentos de controle social sobre os conteúdos veiculados pelas emissoras, sobretudo porque as novas tecnologias permitirão o uso da interatividade para comunicação entre os telespectadores e as operadoras de TV.

Por sua vez, o Sr. **Cláudio Magalhães** destacou que, além das 21 emissoras filiadas à Abepec, compõem o sistema de televisão pública mais duas centenas de entidades, quase todas afiliadas à ABTU.

O convidado assinalou que não se justifica preservar o tratamento constitucional diferenciado que é conferido ao segmento da comunicação social em relação a setores como saúde e educação, visto que ele é o único submetido ao controle do Congresso Nacional sobre as outorgas. Exemplificou afirmando que, caso um hospital deixe de cumprir suas funções de forma adequada, a perda do direito da instituição de continuar operando não é condicionada à manifestação do Poder Legislativo. Por esse motivo, propôs a isonomia dos serviços de radiodifusão com as demais atividades submetidas a

concessão de outorgas. No entanto, salientou que, como a informação é um instrumento mais valioso do ponto de vista político-partidário do que saúde e educação, essa proposta carece de viabilidade prática.

Em prosseguimento, recomendou a participação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional na apreciação dos atos do Poder Executivo relativos a processos de rádio e televisão. Acrescentou ainda a proposta da proibição de outorgas e renovações de TVs educativas que demonstrarem viés comercial ou partidário. Para tanto, propôs o estabelecimento de critérios mais rígidos e complexos, que exijam o envolvimento do Ministério da Educação e a participação de instituições educacionais como avalistas dos processos de outorga. Por último, propôs a criação de avaliadores institucionais, a serem empregados como balizadores no processo de renovação de outorgas.

O Sr. **Rodrigo Lucena** discordou da conceituação que exclui as TVs legislativas da abrangência do sistema público de televisão. Argumentou afirmando que, ao contrário das TVs controladas pelos Poderes Executivos, que são orientadas pelos chefes desses Poderes, as TVs legislativas apresentam programações diversificadas, fruto da multiplicidade de opiniões inerente aos Parlamentos. Por esse motivo, não se caracterizariam como estatais, se inserindo no campo público da radiodifusão, composto por emissoras educativas, comunitárias e legislativas.

Assinalou as dificuldades que vêm sendo encontradas pelas Assembléias Legislativas estaduais para obtenção de autorização para operação de suas emissoras, sobretudo em virtude de existência de parecer jurídico do Ministério das Comunicações que sustenta que as Casas Legislativas não se constituem em pessoas jurídicas; por essa razão, não poderiam postular outorgas de radiodifusão institucional, ao contrário dos Poderes Executivos. Porém, atestou o processamento de mudanças a partir do governo do Presidente Lula, uma vez

que, neste período, 3 Assembléias já obtiveram outorgas, e 5 novos processos se encontram em tramitação no Ministério.

No que diz respeito à veiculação de programações na tecnologia digital, avaliou o cenário como oportunidade para que as emissoras públicas reunam esforços no sentido de ampliar sua abrangência, por meio do compartilhamento de canais e de custos de implantação de infra-estruturas.

Principais propostas apresentadas na Audiência:

- a) Melhoria nos processos de fiscalização de conteúdo veiculados pelas emissoras;
- b) Alteração na legislação para permitir captação de recursos publicitários pelas emissoras educativas;
- c) Criação de fundo de fomento para produção de conteúdo. Os recursos do fundo não se sujeitariam a contingenciamento e seriam aplicados segundo critérios de regionalização da produção;
- d) Desenvolvimento de instrumentos de controle social sobre conteúdos, sobretudo aqueles que poderão ser viabilizados com a tecnologia digital;
- e) Exclusão do dispositivo constitucional que remete ao Congresso Nacional a apreciação dos atos de outorga e renovação;
- f) Participação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional na apreciação dos atos do Poder Executivo relativos a processos de rádio e televisão;
- g) Proibição de outorgas e renovações de TVs educativas que demonstrarem viés comercial ou partidário, por meio do estabelecimento de critérios mais rígidos e complexos, que exijam o envolvimento do Ministério da Educação e a participação de instituições educacionais como avalistas dos processos de outorga;

- h) Criação de avaliadores institucionais a serem empregados como balizadores no processo de renovação de outorgas;
- i) Redução de obstáculos aos processos de outorga de emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos estaduais e municipais;
- j) Estabelecimento de convênios para compartilhamento de programações e agregação de esforços das TVs públicas no sentido de ampliar sua abrangência por meio do compartilhamento de canais e de custos de implantação de infra-estruturas em tecnologia digital.

3.4 Audiência Pública realizada em 12 de abril de 2007

Assunto da Audiência Pública: Debate acerca das normas e procedimentos para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como da legislação que rege a matéria.

Data e local da audiência: 12/04/07, às 10:00h, no Plenário 13.

Origem da Audiência Pública: Requerimento nº 12, de 2007.

Convidados/expositores:

- Dr. Rômulo Moreira Conrado, Procurador da República no Distrito Federal, em substituição à Dra. Raquel Branquinho, Procuradora da República no Distrito Federal;
- Dr. Sérgio Gardenghi Suiama, Procurador da República em São Paulo, que justificou ausência;
- Sr. Venício A. de Lima, professor da Universidade de Brasília.

Resumo da Audiência Pública:

O Dr. **Rômulo Conrado** destacou a necessidade da regulamentação e revisão dos dispositivos constitucionais do Capítulo que trata

da Comunicação Social na Carta Magna brasileira. No que diz respeito à propriedade das emissoras de radiodifusão, ressaltou a dificuldade de fiscalização do cumprimento dos limites constitucionais de participação estrangeira no capital dessas entidades, sobretudo em virtude da falta de controle do Poder Público sobre as transferências ilegais de outorgas realizadas por meio dos chamados “contratos de gaveta”.

Prosseguiu sua apresentação tecendo comentários acerca do disposto do §4º do art. 223 da Constituição, que confere aos contratos firmados entre as emissoras e o Poder Concedente uma natureza diferenciada em relação aos demais contratos de concessão de serviços públicos. Esclareceu que, na hipótese de identificação de alguma irregularidade grave na prestação do serviço, o Poder Concedente só recuperará o direito à plena tutela sobre ele em caso de decisão judicial. Diante desse quadro, sugeriu a revogação do dispositivo constitucional mencionado, de modo a equiparar os contratos de outorga de radiodifusão aos demais termos de ajuste firmados pelo Poder Público, em que o concessionário se obriga a manter regularidade jurídica e fiscal da entidade por toda a duração do contrato, sob pena de imediata rescisão.

Salientou ainda a necessidade de maior participação popular nos processos de renovações e outorgas de radiodifusão, a exemplo de alguns estados norte-americanos, em que qualquer cidadão pode se manifestar sobre elas. No que tange ao conteúdo, recomendou regulamentação mais precisa dos artigos da Constituição que versam sobre a matéria.

No que concerne à prorrogação dos contratos de outorga, classificou como inconstitucional a normatização que confere às emissoras a prerrogativa de continuar operando mesmo sem que tenha havido a devida manifestação do Congresso Nacional sobre o ato de renovação. Essa prática contraria o disposto no §3º do art. 223 da Lei Maior, que determina que os atos de renovação e outorga só produzirão efeitos legais após a apreciação do Poder

Legislativo, não cabendo, portanto, prorrogação tácita do contrato. Por esse motivo, propõe a revogação do §4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que dispõe que “Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias”. Segundo o expositor, a aprovação dessa proposta não impediria que as emissoras que não tivessem seus atos de renovação de outorga aprovados em tempo hábil pelo Congresso Nacional não pudessem recorrer ao Poder Judiciário para assegurar a manutenção de suas atividades.

Questionado sobre os casos de Parlamentares que teriam votado favoravelmente à aprovação de atos de outorga ou renovação referentes a emissoras pertencentes a eles, posicionou-se pela possibilidade de sujeição dos referidos atos a ação civil pública anulatória. Aventou ainda a hipótese de submissão da conduta desses Parlamentares a ações de improbidade administrativa, haja vista o § 2º do art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispor que, para efeito de votação, “*tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum*”.

O expositor também questionou a legalidade do ato do Poder Executivo de junho de 2006 que solicitou à Câmara dos Deputados a devolução de 225 processos de outorga e renovação que se encontravam com pendências de documentação na CCTCI, visto que a medida afronta a competência constitucional do Congresso para apreciá-los. Afirmou que o Ministério Público está examinando a situação, podendo se posicionar pela fixação de prazo para que o Poder Executivo retorne os processos à Câmara dos Deputados.

Por fim, no que diz respeito à transferência de outorgas, sugeriu o aumento do prazo mínimo para que a emissora possa solicitá-la ao Ministério, que hoje é de 5 anos. Em relação à possibilidade de vedação à propriedade de emissoras de radiodifusão por Parlamentares, recomendou a alteração da Lei Complementar nº 64, de 1990, uma vez que a legislação vigente não caracteriza tal situação como hipótese para que se declare a inelegibilidade de candidatos.

O professor **Venício Lima** focou sua exposição na problemática que envolve mandato eletivo e propriedade de emissoras de radiodifusão. Afirmou que, até a Constituição de 1988, o poder sobre concessões de rádio e TV era exclusivo do Poder Executivo; porém, a partir de então, foi adotado modelo que estabelece compartilhamento de poderes entre o Executivo e o Legislativo.

Destacou ainda que, até novembro de 2003, não havia cadastro público unificado com a relação de concessionárias de radiodifusão e seus proprietários. Portanto, até essa data, qualquer pesquisa sobre o assunto dependia da consulta a milhares de cartórios espalhados pelo País.

Com base no cadastro disponibilizado pelo Ministério das Comunicações em 2003, o Projor e o Observatório da Imprensa elaboraram estudo que apontou dois casos entre os anos de 2003 e 2004 em que Parlamentares participaram das votações de atos de outorga/renovação referentes a emissoras de sua propriedade. Assinalou ainda que, historicamente, há grande participação de parlamentares na composição da CCTCI que também são proprietários de empresas de rádio e TV.

O expositor salientou que as informações constantes do relatório do Projor estão sendo examinadas pelo Ministério Público. Concluiu sua apresentação afirmando que o controle de proprietários de emissoras sobre as suas próprias outorgas se constitui em desserviço à democracia.

Principais propostas apresentadas na Audiência:

- a) Regulamentação do §5º do art. 220 da Constituição Federal, que estabelece que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio;
- b) Regulamentação do art. 221 da Constituição, que trata do cumprimento dos princípios que regem a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
- c) Discussão sobre a eficácia do estabelecimento do limite de participação estrangeira no capital das empresas de radiodifusão previsto no art. 222 da Constituição, haja vista a prática rotineira de transferência de outorgas por meio de “contratos de gaveta”;
- d) Revogação do §4º do art. 223 da Constituição, que estabelece que o cancelamento da outorga, antes de vencido o seu prazo, se sujeita à decisão judicial;
- e) Exigência da manutenção da regularidade fiscal das emissoras durante todo o curso da outorga, em semelhança a outros contratos de concessão de serviço público;
- f) Revogação do §4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que estabelece a renovação tácita de outorgas, independente da manifestação do Poder Legislativo;
- g) Aumento do prazo mínimo para que a emissora possa requerer ao Ministério das Comunicações a transferência da outorga, que é atualmente de 5 anos (art. 91 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963).
- h) Alteração da Lei Complementar nº 64, de 1990, para tornar inelegíveis os proprietários de emissoras de radiodifusão;

- i) Instituição de dispositivos de participação popular nos processos de outorga e renovação de radiodifusão.

3.5 Audiência Pública realizada em 24 de abril de 2007

Assunto da Audiência Pública: Debate acerca das normas e procedimentos dos atos de outorga e de renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como da legislação que rege a matéria.

Data e local da audiência: 12/04/07, às 14:00h, no Plenário 13.

Origem da Audiência Pública: Requerimento nº 12, de 2007.

Convidados/expositores:

- Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- Dra. Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto, Professora da Escola de Contas de Minas Gerais;
- Dr. Joaquim José de Oliveira, Gerente-Geral de Fiscalização da Anatel, em substituição ao Dr. Edílson Riberito dos Santos, Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização da Agência;
- Dr. Cristiano Aguiar, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, em substituição ao Dr. José de Sousa Paz Filho, da Consultoria Legislativa da Casa;
- Dr. André Barbosa Filho, Assessor especial da Casa Civil da Presidência da República, que não compareceu.

Resumo da Audiência Pública:

O Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **Lucas Furtado**, disse que os processos de outorga de concessão de rádio e TV são longos e demorados; que a falta de parâmetros

legais por parte do Estado sobre qual seria o serviço adequado impede uma fiscalização mais eficiente, já que qualquer interferência é considerada ofensa à liberdade de expressão e que os Deputados não podem, pelo art. 54, parágrafo 1º da Constituição Federal, ser donos de emissora.

Opinou que os procedimentos de outorga estão “errados”, porque o modelo, que prevê o controle do Executivo e do Congresso sobre as outorgas não tem contribuído para a qualidade do serviço. O procurador sugeriu que a radiodifusão seja considerada atividade privada, sem necessidade de outorga, mas com requisitos prévios para definição de um modelo de controle mais efetivo.

Furtado admitiu que o TCU dedica mais tempo para as concessões na área de infra-estrutura, que as concessões na área de radiodifusão. Sugeriu, ao final, que o Congresso solicite ao TCU uma auditoria operacional sobre a situação da radiodifusão no Brasil, em função da falta de controle total hoje sobre a legalidade ou não das emissoras.

Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto, professora da Escola de Contas de Minas Gerais, apresentou um levantamento da legislação que trata do tema, a começar pela Constituição Federal. Citou que, pela Constituição, as outorgas estão sujeitas ao controle dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 223 da CF). Lembrou o conceito de radiodifusão (recepção livre e gratuita) e destacou que o espectro é um bem finito e deve ser bem utilizado e fiscalizado, o que não está, na avaliação dela, ocorrendo. Ela criticou a falta de controle sobre o setor, e disse que o serviço deve continuar sendo público, mediante outorgas, em que o radiodifusor deva observar os princípios estabelecidos na Constituição. "A radiodifusão precisa ser pública, porque os veículos de comunicação entram em nossas casas sem pedir licença", argumentou.

Mencionou ainda os princípios constitucionais que norteiam o setor de Comunicação Social, citando os art.220 e 221 da CF. Em sua exposição, destacou também o art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62). E ressaltou o papel da Anatel no processo, citando os artigos 19, 157 e 158 da LGT.

Citou ainda a Lei 8.443/92, Lei Orgânica do TCU, prevê o controle do TCU, por meio do art. 41. Lembrou que a Lei nº 8.666/93 prevê igualmente o controle do TCU sobre os contratos celebrados pelo Poder Público. Por fim, citou a Jurisprudência do MS 8937, do Superior Tribunal de Justiça, validando a vigência do art. 38 da Lei nº 4.117/62.

O representante da Anatel, **Joaquim José de Oliveira**, gerente geral de Fiscalização, ligado à da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização, disse que a prioridade da Anatel em termos de fiscalização é o STFC, porque é serviço público de interesse coletivo, ao contrário da radiodifusão, que é serviço privado de interesse coletivo. Apresentou o universo de empresas fiscalizadas; disse que a Anatel dispõe hoje de 51 estações de monitoramento; 27 centros regionais e 28 estações móveis, além de 51 estações remotas de funcionamento. A fiscalização das emissoras de radiodifusão é feita mediante convênio com o Ministério das Comunicações. São fiscalizados apenas os casos de denúncias de emissoras não outorgadas. As emissoras com outorga ficam a cargo do Ministério das Comunicações. Disse que a Anatel recebeu um total de 2.690 denúncias de radiointerferência, tendo solucionado 2.354. Oliveira explicou que a Anatel fiscaliza os serviços, as finanças e a infra-estrutura das redes de telecomunicações.

A fase de exposições foi encerrada pela apresentação do consultor **Cristiano Aguiar**, que defendeu mudanças na legislação e nas normas e, principalmente, maior controle sobre as outorgas não licitadas, como as educativas.

Em seguida, a Deputada Luiza Erundina, que solicitou a audiência pública, defendeu a revisão total dos processos de outorgas, disse que o Congresso toma decisões no “escuro” e “faz de conta que fiscaliza”. Argumentou que o marco regulatório está defasado e sem lógica. “É um cipoal de leis e decretos”. Lembrou que a presente Subcomissão foi iniciada por causa do “desconforto” na análise de processos de outorga e renovação sobre os quais não havia informações suficientes para uma decisão segura. E argumentou que a interferência política ocorre em virtude do “poder real” que o setor de comunicação exerce sobre a sociedade.

Principais propostas apresentadas na Audiência:

- a) Transformação do serviço de radiodifusão em atividade privada, sem necessidade de outorga, mas com requisitos prévios para definição de um modelo de controle mais efetivo;
- b) Realização de auditoria operacional do Congresso Nacional e do TCU sobre a situação da radiodifusão no Brasil;
- c) Alterações no Ato Normativo da CCTCI: 1) Não devolução ao Ministério das Comunicações de processos de outorga e renovação em caso de pendências de documentações; 2) Realização de Audiência Pública em casos excepcionais relacionados à outorga e renovação; 3) Ação fiscalizatória periódica da Comissão sobre procedimentos adotados pelo Poder Executivo; 4) Implantação de instrumentos de transparência nas informações relativas aos processos de radiodifusão; 5) Definição dos critérios de aceitabilidade das documentações exigidas pela Comissão para apreciação dos atos de renovação e outorga; 6) Estabelecimento de critérios objetivos para outorgas com fins exclusivamente educativos; 7) Controles mais rígidos sobre os prazos de relatoria dos processos de radiodifusão no âmbito da CCTCI;

- d) Redução do número de colegiados responsáveis pela apreciação dos atos de outorga e renovação na Câmara dos Deputados;
- e) Estabelecimento de mecanismos de controle social sobre as outorgas, por meio do auxílio da Internet e da infra-estrutura dos Correios;
- f) Estabelecimento de prazos uniformes e razoáveis para que as emissoras cumpram exigências no âmbito do Poder Executivo;
- g) Aumento do prazo de antecedência para que as emissoras se manifestem ao Poder Executivo pela continuidade do serviço²;
- h) Implementação de instrumentos que facilitem o acompanhamento de processos de radiodifusão no Poder Executivo;
- i) Estabelecimento de critérios transparentes de organização de atendimento aos processos no Poder Executivo.

3.6 Audiência Pública realizada em 25 de abril de 2007

Assunto da Audiência Pública: Discussão das normas e procedimentos dos atos de outorga e de renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como da legislação que rege a matéria.

Data e local da audiência: 25/04/07, às 10:00h, no Plenário 13.

Origem da Audiência Pública: Requerimento nº 8, de 2007.

Convidado/expositor:

- Sr. Ministro das Comunicações, Hélio Costa;
- Sr. Marcelo Bechara, Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações.

² O art. 112 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, dispõe que as empresas que desejarem a renovação dos prazos de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações no período compreendido entre os 180 (cento e oitenta) e os 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término dos respectivos prazos.

Resumo da Audiência Pública:

O senhor **Ministro Hélio Costa**, no início de sua exposição, fez questão de ressaltar as limitações de infra-estrutura e de pessoal existentes em sua pasta, o que dificulta sobremaneira uma análise rápida dos processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão. Segundo ele, um fato crucial, que diminuiu sobremaneira a capacidade operacional do Ministério das Comunicações, foi o fechamento de suas delegacias regionais, ocorrido no final do ano de 2002. Assim, o primeiro ministro das Comunicações que assumiu a pasta logo no início do Governo Lula, Deputado Miro Teixeira, encontrou sob sua responsabilidade um volume superior a 40 mil processos pendentes de análise transferidos das extintas delegacias regionais.

Hélio Costa informou que as carências de infra-estrutura e de pessoal do ministério persistiram durante alguns anos. Como exemplo, citou que, ao assumir o ministério, em 2005, sua Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica – responsável pela análise dos processos relativos à radiodifusão – contava com apenas 10 engenheiros e 10 advogados. Inicialmente, em caráter emergencial, foram requisitados mais 20 advogados da Advocacia Geral da União, para atuarem em uma espécie de força tarefa destinada a analisar os processos de outorga, de renovação e de pós-outorga de radiodifusão. Posteriormente, foi realizado um concurso público, que deve dotar o quadro de funcionários do Ministério das Comunicações de mais 100 funcionários. Contudo, o próprio ministro admitiu que esse número ainda é insuficiente, e mais funcionários serão necessários para pôr em ordem a situação do grande número de processos pendentes de análise.

Hélio Costa acrescentou que, além das carências operacionais, outro problema é a complexidade do processo burocrático necessário à outorga e à renovação de outorgas de radiodifusão. Segundo ele, trata-se de uma cadeia de atividades bastante longa, repleta de exigências

documentais que, por mais eficiente que seja o Estado, não pode ser finalizada em menos de 6 meses – contados da entrada do processo até a aprovação do Decreto Legislativo pelo Senado Federal. Além disso, boa parte das atividades relativas à tramitação de processos no ministério ainda não é informatizada, o que torna a análise ainda mais complexa e demorada.

Mas o principal problema, segundo o ministro, estaria na ritualística dos processos, mais especificamente na existência de diversos procedimentos repetitivos. Ele defendeu, no entanto, que os processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão comunitária devem continuar sendo apreciados pelo Congresso Nacional, como manda o texto da Constituição. Mas ressaltou que devem ser evitadas eventuais multiplicidades de ações entre Executivo e Legislativo e entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Tendo em vista tal realidade, o ministro sugeriu que um grupo de trabalho envolvendo diversos órgãos do Executivo e o Legislativo seja criado, de modo a diagnosticar a realidade atual e propor soluções, tanto do ponto de vista operacional quanto legal. Ele também ressaltou que os decretos que regulamentam as atividades de outorga e renovação de outorga devem ser revistos, já que trazem regras por demais rígidas, baseadas em uma realidade diferente da atual e até mesmo dispensáveis em muitos casos. Mas acrescentou que não basta essa mudança: uma completa revisão de toda a legislação seria necessária, com vistas à criação de uma lei geral das comunicações, algo que não é só de responsabilidade do Executivo, mas também do Legislativo.

Em relação a esta última questão, Costa informou que o trabalho de definição do novo marco regulatório para o setor foi recentemente retomado. Em reunião realizada alguns dias antes entre ele e a ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Roussef, teria sido acertada uma estratégia que levaria à apresentação ao Congresso Nacional, até o fim do ano, de uma projeto de lei que estabelecesse uma Lei Geral de Comunicações. Essa lei incluiria não apenas

pontos referentes à radiodifusão, mas a todo tipo de comunicação, incluindo as telecomunicações. Seria, portanto, um momento de reflexão sobre a comunicação e os recentes processos de digitalização e convergência que presenciamos – e também, consequentemente, de reflexão sobre novos procedimentos de outorga em uma realidade tecnológica em mutação.

Outro ponto que o ministro buscou explicar foi a grande variabilidade de tempos de tramitação de processos de radiodifusão no Ministério das Comunicações. Segundo Costa, o que determina a ordem de análise dos processos é a sua data de chegada. Portanto, seria respeitada, em tese, uma fila cronológica. Contudo, tal fila termina sendo alterada devido ao fato de que diversos processos entram em exigência, e nem sempre as requisições feitas pelo ministério são cumpridas integralmente. Isso termina gerando, em alguns casos, a necessidade de envio de novas exigências e a re-análise de processos. Assim, os processos regularmente instruídos terminam por tramitar de forma mais veloz do que aqueles nos quais há falta de documentação.

Costa também falou dos 225 processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão com documentação pendente que foram retirados da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática por força da Mensagem 474/2006, de 23 de junho de 2006, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Segundo o ministro, tal retirada foi feita em cumprimento ao que consta do Ato Normativo nº 1/99, cujo texto prevê a devolução ao Ministério de processo que contenham falha em suas documentações não sanadas em chamamento efetuado pela comissão. Também informou que, desses 225 processos, 29 serão encaminhados de volta ao Congresso, estando todos os outros ainda em análise.

Principais propostas apresentadas na Audiência:

- a) Encurtamento das fases de tramitação de processos de outorga e de renovação de outorga e diminuição das exigências burocráticas;

- b) Contratação de pessoal;
- c) Informatização de procedimentos;
- d) Aprovação, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de emenda ao orçamento destinada à reestruturação física e à aquisição de computadores pelo Ministério das Comunicações;
- e) Reabertura das delegacias regionais e descentralização das atividades do ministério;
- f) Criação de grupo de trabalho interministerial, com participação do Legislativo, para a discussão de alterações na sistemática de apreciação de processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, bem como na legislação vigente;
- g) Aprovação de uma Lei Geral de Comunicações;
- h) Eliminação de atividades repetidas entre Executivo e Legislativo e entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal;
- i) Revisão no capítulo da Comunicação Social da Constituição Federal e eliminação da necessidade de decisão judicial para o cancelamento de concessão ou permissão antes de vencido seu prazo (Art. 223, § 4º);
- j) Exigência de aval do Ministério da Educação para a outorga de emissoras de radiodifusão educativa.

4. Pesquisa sobre processos de outorga e renovação

Com o intuito de esclarecer questões relevantes relacionadas à tramitação dos processos de outorga e renovação de radiodifusão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, optamos por pesquisar informações acuradas sobre o assunto. Dessa forma, a partir dos dados disponibilizados no sítio da Câmara dos Deputados, realizamos estudo sobre processos recentes submetidos à apreciação do Congresso Nacional. Mais precisamente, levantamos dados sobre processos de outorgas e renovações apresentados à Câmara dos Deputados durante o ano de 2006. O resultado da pesquisa é detalhado a seguir.

4.1 Descrição da pesquisa

Data de referência dos dados coletados para a pesquisa: 23 de março de 2007.

Base de dados consultada: sítio da Câmara dos Deputados, no módulo proposições (<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>).

Delimitação dos dados da pesquisa: as informações coletadas referem-se a processos de outorga e renovação de radiodifusão que foram submetidos ao exame da Câmara dos Deputados no ano de 2006, e que tramitaram como “TVR” na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

4.2 Análise das informações

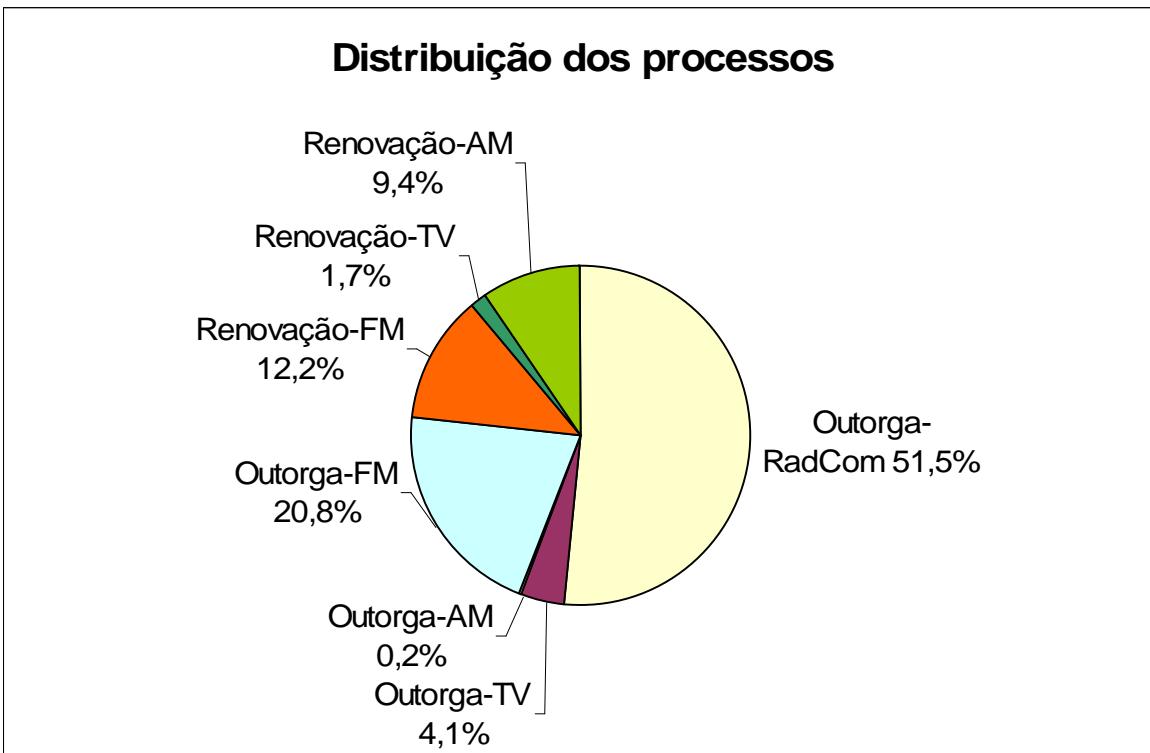
A pesquisa identificou que, em 2006, 466 processos de radiodifusão foram enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional para apreciação. A Tabela 1 e o Gráfico 1 mostram a discriminação dos processos de acordo com a sua natureza.

Tabela 1³ – Discriminação dos processos de radiodifusão submetidos à apreciação do Poder Legislativo em 2006

Natureza do processo	
Outorga – Rádios Comunitárias	240
Renovações - FM	57
Outorgas – FM	97
Renovações – AM	44
Outorgas – TV	19
Renovações – TV	8
Outorgas – AM	1
Perempção	0
TOTAL	466

Gráfico 1 - Discriminação dos processos de radiodifusão submetidos à apreciação do Poder Legislativo em 2006

³ Há 34 processos de outorga e renovação (que representam 6,8% do total) que tramitam/tramitaram na CCTCI como mensagens (“MSG”), e que não foram incluídos na pesquisa realizada.



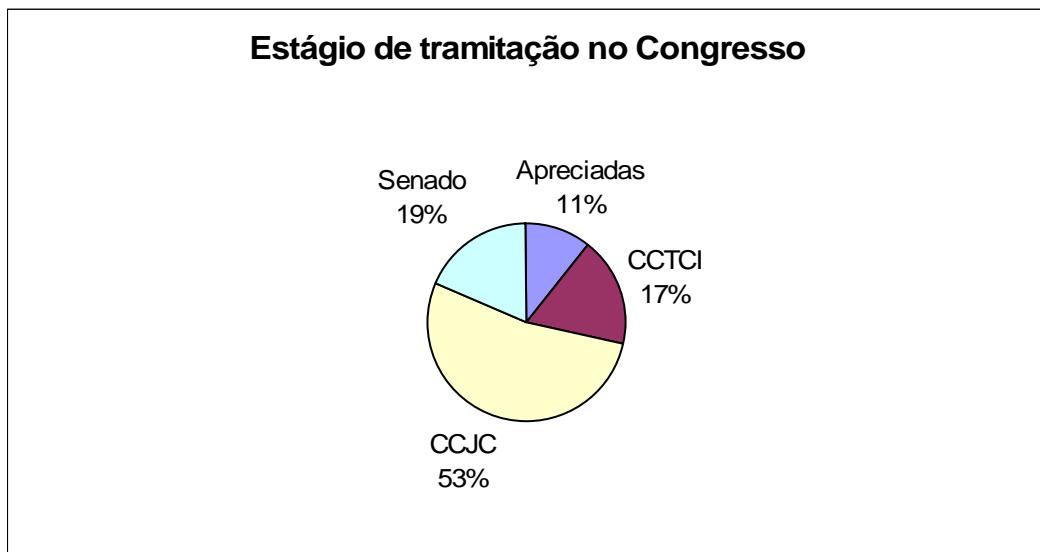
Das 19 novas concessões de TV, 15 delas (correspondentes a 78,9% do total) foram outorgadas com fins exclusivamente educativos, cujos processos não requerem licitação. Para FMs, o percentual de outorgas de emissoras educativas foi de 27,8%. Esses dados sugerem que parcela significativa das novas outorgas de radiodifusão envolvem elevado grau de discricionariedade por parte do Poder Concedente, visto que as outorgas com fins exclusivamente educativos independem de licitação.

O Gráfico 2 expressa o estágio de tramitação dos processos de radiodifusão no Congresso Nacional. Conclui-se que apenas 11% deles encerraram seu ciclo processual no âmbito do Poder Legislativo (apreciação pela Câmara e Senado). Além disso, verifica-se que a maior parte dos processos se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (53%). Isso decorre principalmente dos seguintes fatores: a) enquanto que na CCTCI e no Senado Federal a apreciação dos processos de radiodifusão demanda apenas

uma votação, na CCJC há duas votações (uma para apreciação da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e outra para redação final); b) em virtude das eleições gerais de 2006, o número de reuniões deliberativas da CCJC no segundo semestre daquele ano foi reduzido⁴, o que impediu a votação de muitos Projetos de Decreto Legislativo de radiodifusão aprovados pela CCTCI.

⁴ Enquanto que no segundo semestre de 2005 ocorreram 51 reuniões deliberativas na CCJC, no mesmo período de 2006 esse número foi de apenas 21.

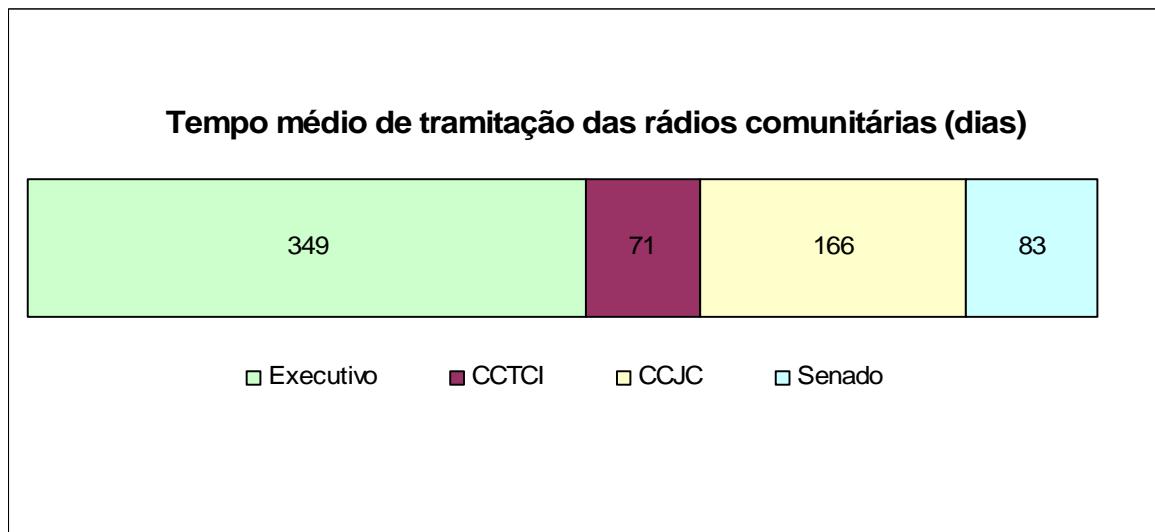
Gráfico 2 – Estágio de tramitação dos processos de radiodifusão de 2006 no Congresso Nacional



No que diz respeito às outorgas para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, o exame dos dados expressos no Gráfico 3 revela que, mesmo após a indicação da entidade selecionada para prestar o serviço, o Poder Executivo demora quase um ano (349 dias), em média, para que o ato de autorização chegue à Câmara dos Deputados. Além disso, observou-se expressiva variação no prazo de tramitação no Poder Executivo, que oscilou de 60 dias a 1.301 dias (3,6 anos). Enquanto isso, na CCTCI, na CCJC e na Comissão de Educação do Senado Federal, o tempo médio de votação dos processos oscilou por volta de 80 dias⁵. É importante ressaltar ainda que, na pesquisa realizada, não foi considerado o prazo decorrido entre a publicação do Aviso de Habilitação e a expedição da Portaria do Ministério das Comunicações que autoriza a entidade selecionada a prestar o serviço. Caso esse período fosse computado, seriam observados tempos de tramitação ainda mais dilatados.

⁵ Conforme já mencionado, a CCJC vota cada processo de radiodifusão duas vezes.

Gráfico 3 – Tempo médio de tramitação dos processos de outorga de radiodifusão comunitária apresentados ao Congresso Nacional em 2006⁶



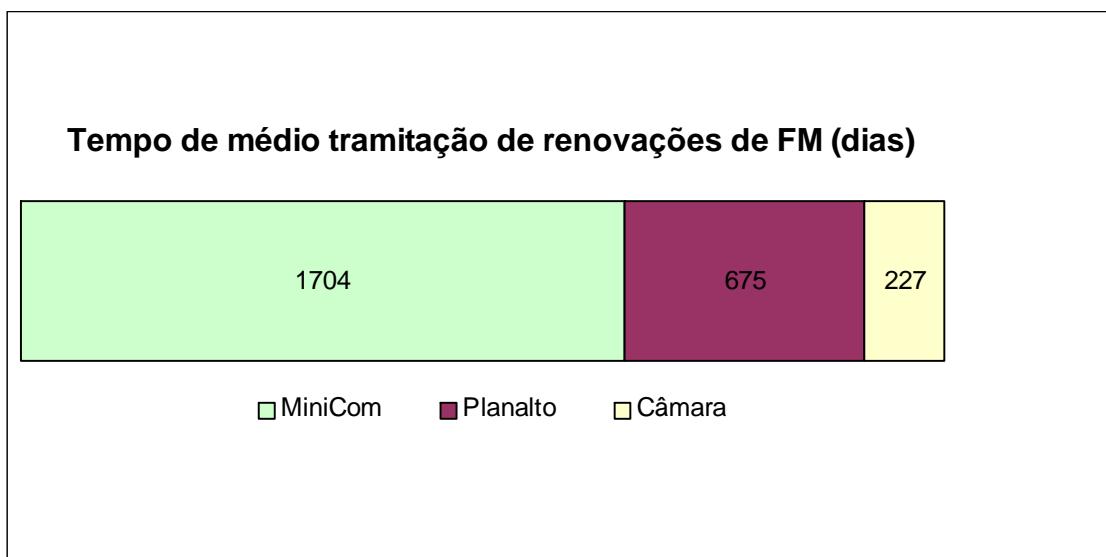
Em relação aos processos de renovação de outorgas, tomando como base os processos relativos a FMs (Gráfico 4), conclui-se que o tempo médio de tramitação na Câmara dos Deputados se manteve praticamente constante em relação às autorizações de radiodifusão comunitária (227 e 237 dias, respectivamente). Isso ocorre porque, caso os processos de renovação sejam encaminhados à Câmara devidamente instruídos, o trâmite processual na Casa é praticamente homogêneo em comparação às outorgas.

Na análise desses processos, merece especial destaque o enorme tempo médio de tramitação tanto no Ministério das Comunicações (1.704 dias, ou 4,7 anos) quanto na Casa Civil (675 dias, ou 1,8 anos). Considerou-se como tempo de tramitação no Ministério o intervalo que vai da data inicial do período renovatório até a expedição da Portaria Ministerial de encaminhamento do processo à Casa Civil. Por sua vez, o prazo relativo à Casa Civil refere-se ao

⁶ Dentro do prazo de tramitação no Poder Executivo, não foi considerado o tempo decorrido entre a publicação do Aviso de Habilitação e a expedição da Portaria do Ministério das Comunicações que autoriza a entidade selecionada a prestar o serviço.

período que vai da data da Portaria até a chegada do processo na Câmara dos Deputados.

Gráfico 4 – Tempo médio de tramitação dos processos de renovação de outorgas de FM apresentados ao Congresso Nacional em 2006



O tempo total médio de tramitação no Poder Executivo (6,5 anos) é extremamente elevado, sobretudo se for levado em consideração que o prazo de validade da outorga é de apenas 10 anos. Assim, na média, cabe ao Congresso Nacional apreciar apenas 3,5 anos das outorgas, visto que os 6,5 anos restantes já decorreram quando o processo fica finalmente disponível para apreciação pela Câmara.

Da mesma maneira que no caso das autorizações de radiodifusão comunitária, o problema torna-se ainda mais alarmante se analisarmos os tempos mínimo e máximo de tramitação dos processos no Ministério e na Casa Civil (298 dias e 9,5 anos, para o Ministério, e 92 dias e 5,0 anos, para a Casa Civil). O exame desses dados induz à conclusão de que o Poder Legislativo deve buscar mecanismos que o permitam conhecer com maior profundidade os motivos pelos quais se dá tão gigantesca variância nos prazos de tramitação dos processos de

radiodifusão. É inconcebível não questionar a validade da apreciação de atos de renovação de outorga cuja duração é de 10 anos, e que levam mais de 9,5 anos para serem enviados ao Congresso.

Destarte, a análise das informações apresentadas revela que, tanto no Congresso Nacional quanto no Poder Executivo, há necessidade de introdução de dispositivos que tornem mais céleres os trâmites processuais relativos aos processos de radiodifusão.

No que tange ao Congresso Nacional, o prazo usualmente praticado, da ordem de 220 dias, ainda está distante daquele previsto constitucionalmente, que é de apenas 90 dias. É perfeitamente admissível que, em determinadas situações, o exame de processos demande análise mais aprofundada por parte da Câmara e do Senado, e que, portanto, exija maior tempo para apreciação; porém, de forma genérica, consideramos pertinente que sejam instituídas medidas para aumentar a velocidade da tramitação dos processos de radiodifusão no Poder Legislativo.

Quanto ao Poder Executivo, o cenário é ainda mais grave. A elasticidade dos prazos praticados para exame dos processos, bem como aqueles concedidos para que as emissoras cumpram exigências formais imprescindíveis à expedição dos atos de outorga e renovação, tornam a tramitação extremamente morosa, e que, em alguns casos, chega a abranger quase que integralmente o período de vigência da outorga.

5. Propostas de mudanças

A competência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para instituir inovações nos procedimentos relacionados ao exame de outorga e renovação de radiodifusão deriva de dispositivos constitucionais, legais e regimentais vigentes. Nesse sentido, ela dispõe de diversos instrumentos diretos e indiretos que a permitem influenciar no processo de apreciação dos atos expedidos pelo Poder Executivo. No entanto, os limites de atuação da Comissão não são irrestritos, visto que ela não possui poderes diretos para alterar normas legais em sentido estrito, ou mesmo modificar rotinas procedimentais executadas no âmbito do Ministério das Comunicações e demais órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, é possível classificar os poderes de atuação da CCTCI sobre as normas de expedição e apreciação dos atos de outorga e renovação nos seguintes níveis:

- Poder de expedir regras para assegurar o bom andamento dos trabalhos da Comissão: em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁷, a CCTCI dispõe de competência para editar atos normativos aplicáveis à esfera de atuação do colegiado. Exemplificando, o Ato Normativo nº 1, de 1999, dispõe sobre as normas de apreciação dos atos de outorga e renovação que usualmente norteiam o parecer de mérito elaborado pelos relatores designados para análise dos processos de radiodifusão. A Comissão possui ainda a prerrogativa de editar recomendações, que, embora não contem com a mesma carga impositiva que é própria dos atos normativos, também podem ser utilizados para nortear os trabalhos do colegiado.
- Legitimidade ativa para apresentar proposições legislativas: o Regimento da Casa determina que a CCTCI possui legitimidade para

⁷ Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

apresentar Projetos de Lei acerca de matérias atinentes à sua área temática, como, por exemplo, a regulamentação do princípio constitucional da regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

- Realização de audiências públicas: segundo o disposto nos incisos III e IV do art. 24 do Regimento⁸, a Comissão pode realizar discussões com representantes da sociedade civil sobre assuntos da sua área de atuação, bem como convocar Ministro de Estado para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado.
- Solicitação de pedido de informação a Ministro: o inciso V do art. 24 do Regimento Interno⁹ estabelece que a Comissão dispõe da prerrogativa de requisitar informações a Ministro de Estado acerca de matéria da competência do Órgão.
- Apresentação de indicação ao Poder Executivo: a CCTCI pode sugerir ao Poder Executivo a adoção de providências para realização de ato administrativo ou de gestão da competência daquele Poder, consoante o inciso I do art. 113 do Regimento¹⁰. Exemplificando, a Comissão pode propor ao Ministério das Comunicações a adoção de medidas

⁸ Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

...
III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

⁹V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

¹⁰ Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

Art. 100. ...

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

...
Art. 104. ...

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

processuais específicas que visem dar maior celeridade e transparência à tramitação de processos de outorga e renovação no âmbito do Órgão.

- Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo: com base nos incisos IX, X e XI do art. 24 do Regimento¹¹, a Comissão pode exercer acompanhamento, fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, podendo inclusive determinar a realização, com o auxílio do TCU, de auditorias de natureza operacional dos órgãos do Executivo.

Portanto, a abrangência de ação da CCTCI em relação à matéria em apreço é extensa, haja vista a variada gama de instrumentos à sua disposição. Esses mecanismos se diferenciam conforme o nível de poder decisório da Comissão, implicando distintos graus de eficácia das medidas adotadas e de celeridade dos resultados alcançados. Exemplificando, há mecanismos, como os atos normativos, que se revestem de plena eficácia no âmbito da Comissão, enquanto que outros não possuem qualquer efeito vinculativo em relação a sua efetividade, como é o caso das indicações apresentadas ao Poder Executivo. Além disso, há instrumentos que podem ser expedidos com vigência imediata a partir da aprovação da CCTCI; por outro lado, há outros – como é o caso dos Projetos de Lei propostos pela Comissão – que se sujeitam a deliberações posteriores não necessariamente alinhadas com os interesses dos membros do colegiado.

Porém, é importante ressaltar que, embora os atos normativos tenham alcance limitado aos trabalhos da Comissão, seus efeitos podem ter reflexos

¹¹ Art. 24. ...

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

indiretos inclusive sobre procedimentos adotados pelo Poder Executivo, conforme abordaremos posteriormente.

A seguir, analisaremos algumas propostas de ação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no que concerne ao aperfeiçoamento da apreciação dos atos de outorga e renovação de radiodifusão. As medidas apresentadas se baseiam nas contribuições recebidas dos representantes da sociedade civil e dos órgãos governamentais ouvidos durante as Audiências Públicas recentemente realizadas pela CCTCI.

As propostas serão apresentadas em seções diferenciadas, de acordo com o poder decisório da CCTCI sobre elas. Inicialmente, será feita uma exposição das medidas passíveis de implementação pela própria Comissão por intermédio de ato normativo, com as justificativas que as fundamentam. Posteriormente, serão apresentadas propostas de alterações nos Regimento Interno da Casa. A seguir, abordaremos sugestões de alterações nos procedimentos adotados pelo Poder Executivo e na regulamentação infra-legal, legal e constitucional relacionada à matéria, também oriundas das demandas levantadas nas Audiências Públicas. Cumpre informar que algumas das propostas, sobretudo aquelas relacionadas à transparência e à celeridade dos processos, não dependem necessariamente de mudanças em dispositivos legais, visto que podem ser adotadas diretamente pelo Ministério das Comunicações, Casa Civil e Anatel, independentemente de lei que as preveja.

Observamos que, nas seções 5.1 a 5.4, são apresentadas as propostas que, ao nosso ver, devem ser implementadas de imediato. Por sua vez, aquelas elencadas nas seções 5.5 e 5.6, além de exigirem mudanças de ordem legal ou constitucional, demandam a realização de debates complementares sobre a oportunidade e a conveniência da adoção de cada uma delas, e por isso merecem exame mais aprofundado por parte da Subcomissão.

Cabe salientar que as principais propostas apresentadas durante as audiências foram sintetizadas no quadro que compõe o Anexo III do presente

relatório. No Anexo, também são apresentadas as proposições que se encontram em tramitação na Casa acerca dos assuntos destacados.

5.1 Propostas de alteração no Ato Normativo nº 1, de 1999, da CCTCI.

1. Supressão do dispositivo que determina a devolução ao Ministério das Comunicações dos processos pendentes de documentação

O art. 2º-A do Ato Normativo dispõe que:

Art. 2º- A. Constatada a falta de qualquer dos documentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fará publicar Aviso no Diário Oficial da União, concedendo um prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a entidade encaminhe a documentação necessária à apreciação da Câmara dos Deputados, e encaminhará carta com aviso de recebimento com cópia do Aviso à entidade.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, e estando ainda incompleta a documentação necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática oficiará ao Ministério das Comunicações, devolvendo o processo por falta de documentação, para as providências cabíveis.

Portanto, caso a emissora não apresente a documentação completa necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados dentro dos prazos previstos no *caput* do art. 2º-A, caberá à Comissão providenciar a devolução do processo para o Ministério das Comunicações.

O parágrafo único do dispositivo mencionado não se harmoniza com o disposto no § 1º do art. 223 da Constituição Federal, que imputa ao Congresso Nacional a obrigação de apreciar os atos de outorga e renovação, e que, portanto, não facilita à Câmara, ao Senado ou qualquer de suas Comissões a prerrogativa de devolvê-los ao Poder Executivo em qualquer circunstância. O § 2º do art. 223

prevê inclusive que a não renovação da outorga depende da aprovação de, no mínimo, dois quintos dos membros do Congresso Nacional, em votação nominal. Por esse motivo, não cabe à CCTCI retorná-los ao Poder Concedente em caso de inadimplência, mas apenas aprovar ou rejeitar o respectivo ato de renovação ou outorga.

Diante do quadro que se delineia, propõe-se a manutenção do disposto no *caput* do art. 2º-A e a alteração do parágrafo único do mesmo dispositivo, de modo a determinar que, caso as pendências não sejam eliminadas nos prazos previstos no *caput*, o Presidente da Comissão deverá proceder à distribuição do processo para relatoria, com recomendação pela não-aprovação do ato de outorga ou de renovação em razão do descumprimento dos requisitos previstos no Ato Normativo.

2. Previsão de realização de Audiência Pública para debater questões referentes a processos específicos de outorga ou renovação, em casos excepcionais

Uma das propostas apresentadas durante as Audiências Públicas realizadas pela CCTCI diz respeito ao estabelecimento de instrumentos que ampliem o leque de informações disponíveis aos Parlamentares da Comissão acerca dos atos de outorga e renovação que são submetidos à apreciação do colegiado.

A medida, na forma foi originalmente aventada, previa que a Câmara dos Deputados abrisse prazo para recebimento de denúncias acerca de cada processo de outorga e renovação em tramitação na CCTCI. Esse mecanismo permitiria que a sociedade se manifestasse sobre a atuação da emissora do ponto de vista societário, fiscal e de conteúdo. As denúncias seriam examinadas pelo Relator, a quem caberia a adoção das medidas cabíveis, tais como envio de correspondência à emissora solicitando informações a respeito das denúncias, requerimento de convocação de audiência pública e solicitação de parecer do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional¹², entre outras possíveis providências. O Relator elaboraria o parecer de mérito de acordo com seu juízo acerca das informações colhidas, que incluiriam, inclusive, as relativas à documentação fiscal e societária da emissora, previstas atualmente no Ato Normativo nº 1, de 1999. Por

¹² Segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, o Conselho de Comunicação Social possui a atribuição de emitir pareceres sobre “outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

fim, seu parecer seria submetido à apreciação dos membros da CCTCI, tal como é realizado hoje¹³.

Em que pese o indiscutível mérito da proposta em exame, existem alguns empecilhos que dificultam a sua implementação prática, e que são expostos a seguir:

- A Carta Magna exige que a apreciação dos processos de apreciação de outorga e renovação se dê em regime de urgência constitucional, ou seja, no prazo 45 dias em cada Casa Legislativa, conforme disposto no § 1º do art. 223 e nos §§ 2º e 4º do art. 64 da Constituição. Portanto, acrescentar procedimentos complexos durante a tramitação dos processos de radiodifusão na Câmara dos Deputados criaria óbices adicionais que dificultariam ainda mais o cumprimento do prazo de urgência constitucional;
- O exame de denúncias a respeito de emissora cujo processo de outorga ou renovação se encontre pela CCTCI demandaria do Relator e da Comissão competências e poderes investigativos que lhes são estranhos. Ademais, a CCTCI não dispõe de capacidade técnica e operacional e pessoal especializado para realizar diligências que possam auxiliar os Parlamentares na análise investigativa sobre denúncias relacionadas a um grande número de processos de outorga e renovação de radiodifusão;
- Há milhares de outorgas em vigência no País, atualmente. Esse número tem crescido de forma sistemática sobretudo em virtude da expansão das rádios comunitárias. Para ilustrar essa afirmação, basta a informação de que a CCTCI já chegou a apreciar, em uma só reunião¹⁴, 427 processos de outorga e renovação! Além disso, é imprescindível salientar que os primeiros atos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão comunitária começarão a ser enviados para exame do Congresso Nacional dentro de dois anos, o que tornará ainda mais expressivo o número de processos submetidos à apreciação do Poder Legislativo.
- A instituição de medida que obrigue o Congresso Nacional a se manifestar sobre todas as denúncias de irregularidades referentes à operação de emissoras de radiodifusão contraria o princípio da eficiência, visto que ensejaria a duplicação de esforços que são de competência do Ministério das Comunicações, Anatel, Ministério Público e autoridades policiais e judiciais.

Soma-se a todos esses argumentos o fato de que uma das demandas recorrentes apresentadas pelos participantes das Audiências Públicas realizadas pela CCTCI reside no incremento da celeridade da apreciação dos atos de outorga e renovação.

¹³ Procedimento similar poderia ser realizado no âmbito do próprio Conselho de Comunicação Social; porém, as decisões do Conselho não têm caráter vinculativo em relação às apreciações de responsabilidade da Câmara, Senado e suas Comissões.

¹⁴ Realizada em 11 de dezembro de 2002.

Entretanto, as dificuldades apontadas não impedem que a Comissão realize Audiências Públicas para examinar casos excepcionais de outorga e renovação, levando-se em consideração fatores tais como o interesse público envolvido, a abrangência do serviço prestado e a existência de fatos ou indícios que justifiquem discussão mais aprofundada. Em razão dos argumentos elencados, sugere-se que o Ato Normativo preveja recomendação no sentido de realização de Audiências Públicas nos casos especiais acima referidos.

3. Ação fiscalizatória periódica sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo aplicáveis a outorgas e renovações de radiodifusão

A inviabilidade prática de se realizar Audiências Públicas para apurar todas as denúncias de irregularidades relacionadas a processos de radiodifusão não obsta que a Comissão estabeleça canais de contato permanente com o Poder Executivo para fiscalizar os procedimentos aplicáveis a outorgas e renovações no âmbito do Ministério das Comunicações, Anatel e Casa Civil. Nesse caso, o foco da ação da CCTCI se concentraria não nos processos, individualmente, mas nos procedimentos genéricos empregados para a sua análise.

É importante ressaltar que, embora audiências públicas com representantes do Poder Executivo possuam impacto político de grande relevância, elas não são capazes de revelar todas as minúcias técnicas relacionadas à tramitação de processos de outorga e renovação. Por esse motivo, recomendamos que a CCTCI institua mecanismo formal de fiscalização e controle periódicos sobre os atos de outorga e renovação, a serem realizados com o auxílio do Tribunal de Contas da União, em consonância com o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e os incisos IX, X e XI do art. 24 do Regimento Interno da Casa.¹⁵ A proposta tem por objetivo aferir o cumprimento das determinações regulamentares e legais vigentes e tornar transparentes os procedimentos adotados pelo Poder Executivo no que tange à matéria. Ademais, coaduna-se

¹⁵ A proposta não exclui a possibilidade de realização de audiências públicas e elaboração de requerimentos de informações para tratar de questões atinentes ao assunto.

com o poder-dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo que é atribuído pela Constituição Federal ao Congresso Nacional.

O instrumento a ser aplicado seria a instituição de dispositivo no Ato Normativo que determinaria a realização periódica, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditorias de natureza operacional no Ministério das Comunicações, Casa Civil e Agência Nacional de Telecomunicações relativas aos processos de outorga e renovação de radiodifusão. Como elementos a serem examinados pela auditoria, mencionamos:

- Detalhamento dos procedimentos de apuração de denúncias adotados pelo Ministério e pela Anatel;
- Detalhamento dos prazos praticados pelo Ministério, Anatel e Casa Civil durante a tramitação dos processos de outorga e renovação, inclusive com referência à razoabilidade desses prazos e à eficiência, imparcialidade e transparência dos procedimentos adotados;
- Apresentação dos critérios utilizados para organizar o atendimento dos processos examinados pelo Poder Executivo;
- Documentos exigidos pelo Ministério, Casa Civil e Anatel por ocasião da outorga e renovação, bem como análise dos prazos concedidos para cumprimento de obrigações e sanções adotadas em caso de descumprimento.

4. Divulgação de informações detalhadas sobre processos de outorga e renovação

Embora o sítio da Internet da Câmara dos Deputados seja considerado um modelo de transparência na Administração Pública brasileira, é possível aperfeiçoar os instrumentos de divulgação das informações referentes aos processos de outorga e renovação.

Nesse sentido, propomos a introdução de dispositivo no Ato Normativo nº1, de 1999, que estabeleça a obrigatoriedade da veiculação, no sítio da Câmara, de informações detalhadas (tanto de forma individualizada quanto agregada) sobre a tramitação de processos de radiodifusão, inclusive no que concerne à propriedade das emissoras e aos prazos de tramitação, abrangendo desde a análise inicial do Ministério das Comunicações até a expedição do correspondente Decreto Legislativo.¹⁶

¹⁶ O Anexo I apresenta proposta de especificação de sistema de informações que tornaria mais transparente a tramitação de processos de radiodifusão na Câmara dos Deputados.

5. Critérios de aceitabilidade das certidões fiscais relativas a processos de radiodifusão

Durante o exame do processo de radiodifusão na CCTCI, o Relator por muitas vezes depara com o problema de aferição da validade das certidões fiscais apresentadas pela emissora, sobretudo nos casos que envolvem renovação de outorga. A documentação fiscal prevista no Ato Normativo nº 1, de 1999, é apresentada pela empresa quando da tramitação do processo no Ministério das Comunicações. Ocorre que, em muitas ocasiões, o processo demora anos até ser enviado para o Congresso Nacional, implicando a expiração da validade das certidões.

Diante desse quadro, vislumbram-se duas opções distintas a serem adotadas pela Comissão em relação ao assunto. Na primeira delas, exige-se das emissoras a atualização de toda a documentação constante do Ato Normativo. Embora essa determinação confira maior atualidade ao parecer elaborado pelo Relator, são criados outros problemas, como a inserção de trâmites burocráticos aos processos de renovação (envio de correspondência à emissora solicitando a documentação, abertura de prazo para recebimento de resposta, etc), dificultando o cumprimento do prazo constitucional.

Por outro lado, a Comissão pode se posicionar de maneira a exigir que as certidões apresentadas pelas emissoras estejam válidas no momento do ato de renovação (ou, mais precisamente, da data da Portaria do Ministério), e não da análise do processo pelo Relator. Embora essa opção confira maior celeridade aos processos de radiodifusão, ela pode induzir o Relator do processo (e a própria Comissão) a recomendar a aprovação da renovação de outorgas em condição de absoluta irregularidade de operação. Esse problema foi levantado por Parlamentares e pela imprensa no ano de 2006, tendo gerado reação por parte de membros da CCTCI.

No intuito de conferir maior velocidade à tramitação dos processos de renovação, recomenda-se a adoção de uma solução intermediária entre as duas

situações mencionadas anteriormente. Na proposta apresentada, o Relator admitiria certidões fiscais com validade referenciada à data de expedição do ato de renovação, desde que não fosse ultrapassado o prazo máximo de três anos entre o início do período renovatório e o recebimento do processo pelo Congresso Nacional. Além de oferecer maior segurança ao Relator do processo na CCTCI, a medida demandará do Poder Executivo maior agilidade no exame dos processos de renovação.

Propomos ainda o estabelecimento de parcerias entre a Câmara dos Deputados e a Receita Federal, INSS e demais órgãos emissores das certidões exigidas pela CCTCI. Essa medida permitirá que as informações requeridas no Ato Normativo possam ser aferidas a qualquer tempo pela Comissão.

6. Vinculação de novas outorgas de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a entidades de ensino

Uma das principais demandas apresentadas pelas entidades representativas das emissoras educativas durante a Audiência Pública realizada pela CCTCI em 20 de março de 2007 consiste no estabelecimento de dispositivos normativos que vinculem a fundação detentora da outorga a instituições de ensino. Além de recomendar a adoção dessa medida, propomos também que a renovação dessas outorgas sejam condicionada ao reconhecimento dos Ministérios da Educação e da Cultura ou das Secretarias Estaduais de Educação e Cultura em relação ao serviço executado pela fundação.¹⁷

Como já existem diversos processos de outorga e renovação de emissoras educativas em tramitação na Casa, é recomendável que sejam instituídas disposições transitórias no Ato Normativo, com o intuito de não prejudicar o exame de atos já expedidos pelo Poder Executivo até a data de aprovação da alteração proposta.

¹⁷ Propomos a aplicação do condicionamento proposto apenas às fundações detentoras de outorgas, e não aos Estados e Municípios que prestem o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

7. Aumento da transparência dos processos de outorga e renovação no âmbito do Poder Executivo

A melhoria da transparência na tramitação dos processos de radiodifusão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo foi mencionada como aperfeiçoamento relevante por diversos participantes das Audiências Públicas realizadas pela CCTCI.

Em virtude dessa constatação, recomenda-se que o Ato Normativo nº 1, de 1999, demande do Ministério das Comunicações a anexação aos processos enviados ao Congresso Nacional de extratos informando resumidamente as denúncias apresentadas junto ao Órgão contra a emissora durante a tramitação do processo de renovação da outorga, bem como os prazos decorridos e as providências adotadas por ele. Além disso, propõe-se que todos os prazos de tramitação internos ao Ministério e à Casa Civil também sejam incluídos nesse extrato. Entendemos que a medida tornará os processos mais transparentes e imunes a ações injustificadamente discricionárias por parte do Poder Executivo.

Cabe a informação de que o Ato Normativo determina que apenas os documentos relativos ao Ministério das Comunicações sejam anexados aos processos de radiodifusão encaminhados ao Poder Legislativo. Porém, como grande parte da tramitação ocorre na Casa Civil, justifica-se modificar o Ato Normativo com o intuito de também ensejar a anexação dos documentos gerados no âmbito daquela instituição.

Por último, entendemos ser razoável exigir que os contratos de concessão, permissão e autorização firmados entre as emissoras e o Poder Concedente também possam ser anexados aos processos enviados para exame do Congresso Nacional.

8. Controle sobre os prazos de elaboração de pareceres relativos à apreciação dos atos de outorga e renovação

No intuito de reduzir os prazos de tramitação dos processos de exame dos atos de outorga e renovação, recomendamos que a Presidência da CCTCI exerça

controle mais rígido sobre os prazos de apresentação dos pareceres de TVRs pelos Relatores, que é de 5 sessões, conforme dispõe o art. 52 do Regimento Interno da Casa¹⁸.

Uma forma de conferir efetividade a essa proposta consiste na aprovação de recomendação, a ser introduzida no Ato Normativo nº 1, de 1999, para que o Presidente da Comissão avoque para si a relatoria de TVRs cujo prazo de apresentação de parecer já tenha se expirado. Antes de proceder à avocação, o Presidente enviará ofício para o Relator dando ciência sobre a expiração do prazo. Ao Relator caberia ainda a prerrogativa de solicitar prorrogação de prazo ao Presidente, desde que devidamente fundamentada. O Presidente examinaria os motivos expostos pelo Relator e decidiria pela concessão excepcional da prorrogação ou pela avocação do processo.

Cabe salientar que a proposta em questão pode ser estendida, ainda que informalmente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde também tramitam os processos de radiodifusão na Casa.

5.2 Resolução da Câmara dos Deputados (Regimento Interno)

Apreciação conclusiva e terminativa dos processos de apreciação de outorga e renovação no âmbito da CCTCI

As proposições legislativas apreciadas pela Câmara dos Deputados são submetidas, em regra, ao exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após essa etapa da tramitação, é aberto prazo para apresentação de recursos ao parecer aprovado pela CCJC. Decorrido esse período, a proposição (no caso dos processos de outorga e renovação de radiodifusão, Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela CCTCI) é submetida à votação da redação final também na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

¹⁸ “Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:
I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência; ... “

Conforme já mencionamos anteriormente, o tempo médio de tramitação de processos de radiodifusão na Câmara em 2006 foi de aproximadamente 230 dias, 160 dos quais na CCJC. Para que esse prazo seja reduzido, propomos que o Regimento Interno da Casa seja alterado com o intuito de determinar que o Projeto de Decreto Legislativo referente a cada processo de radiodifusão seja proposto e aprovado em caráter definitivo pela própria CCTCI, inclusive no que diz respeito à apreciação da constitucionalidade e à elaboração da redação final¹⁹. Após a votação da proposição na Comissão, abrir-se-ia prazo para recursos tanto em relação ao mérito quanto à constitucionalidade do Projeto. Na hipótese da interposição de recurso, a proposição seguiria para exame do Plenário da Câmara. Do contrário, ela seria considerada automaticamente aprovada.

A medida proposta seguramente conferirá maior celeridade ao trâmite dos processos de rádio e TV na esfera do Poder Legislativo, abrindo-se a perspectiva de redução do tempo médio de apreciação dos atos de radiodifusão na Câmara para a terça parte daquele praticado atualmente, em aproximação ao prazo previsto pela Constituição Federal, que é de 45 dias.

Essa forma de tramitação já é aplicada com sucesso no Senado Federal, onde a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, Comunicação e Informática se pronuncia em caráter terminativo acerca dos atos de outorga e renovação. O Conselho de Ética da Câmara dos Deputados também opera de modo semelhante à proposta, visto que suas decisões somente são levadas à CCJC caso haja provocação por via recursal, por meio do questionamento da constitucionalidade ou da regimentalidade dos atos do Conselho.

Por último, cabe observar que a medida terá ainda o efeito benéfico de formalizar a tramitação das chamadas “TVRs” na Câmara, uma vez que no Regimento Interno da Casa não consta previsão expressa desse tipo de proposição.

¹⁹ Para tanto, seria necessário alterar o inciso III do art. 32 do Regimento Interno, que dispõe sobre as atividades da CCTCI.

5.3 Procedimentos adotados pelo Poder Executivo

1. Controle social

Uma das principais demandas da sociedade civil em relação aos atos de outorga e renovação reside no estabelecimento de instrumentos de controle social sobre as empresas de radiodifusão. Entre as contribuições apresentadas pelos expositores das Audiências Públicas realizadas pela CCTCI, inclui-se aquela que sugere ao Ministério das Comunicações avaliar a operação das emissoras de grande penetração por meio de pesquisa estatística aplicada aos usuários dos serviços de rádio ou TV previamente à renovação da outorga de cada emissora. A campanha seria veiculada pela própria emissora, e a pesquisa seria realizada tanto pela Internet quanto com o auxílio dos Correios, que postaria gratuitamente os formulários da pesquisa. Ao Ministério caberia analisar os indicadores referentes a cada emissora e, a partir delas, avaliar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais relativos ao serviço prestado pela emissora, inclusive no que tange à classificação indicativa. O custo de implantação dessa iniciativa poderia ser financiada com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

A proposta harmoniza-se à meta de estender a abrangência da participação do cidadão em assuntos de grande interesse popular, como é o caso do rádio e da televisão. Por fim, cumpre informar que metodologia similar à proposta já está sendo adotada por concessionárias de energia elétrica para efeito de cálculo de reajuste tarifário.

Para que o Ministério possa realizar essa tarefa, é fundamental que ele esteja devidamente aparelhado, tanto no que diz respeito a recursos materiais quanto a humanos. Por esse motivo, ressaltamos a imperiosa necessidade da reabertura das delegacias regionais do Órgão.

2. Celeridade nos procedimentos

Conforme demonstrado na pesquisa empreendida sobre tramitação de processos de radiodifusão – e reiterado por diversos expositores durante as Audiências Públicas realizadas pela CCTCI, há necessidade premente da agilização dos procedimentos de exame dos processos de radiodifusão também na esfera do Poder Executivo.

Para tanto, foram apresentadas propostas de simplificação dos procedimentos burocráticos adotados pelo Ministério para análise dos processos de radiodifusão e de fixação de prazos uniformes e razoáveis para que as emissoras possam sanar eventuais pendências relacionadas a exigências formais previstas para outorgas e renovações.

Além disso, há imperiosa necessidade de que o Ministério das Comunicações, a Anatel e a Casa Civil possam contar com recursos humanos e materiais adicionais que permitam a aceleração dos trâmites processuais necessários à expedição dos atos de outorga e renovação. Também julgamos igualmente imprescindível a reabertura das delegacias regionais do Ministério, que foram fechadas em 2002.

Em conjunto, as medidas propostas seguramente conferirão maior celeridade à tramitação dos processos de radiodifusão no Poder Executivo.

3. Transparência nos procedimentos

Alguns expositores das Audiências Públicas realizadas pela CCTCI demonstraram preocupação em relação à falta de transparência dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para expedição de atos de outorga e renovação. Como alternativas para melhorar esse cenário, vislumbra-se as seguintes propostas:

- Disponibilização de sistema na Internet que permita que qualquer cidadão possa obter informações detalhadas a respeito de emissoras de radiodifusão (inclusive comunitárias) e empresas de retransmissão e repetição de sinais de TV: embora se reconheça que o Ministério das Comunicações já disponibilize algumas informações sobre processos de radiodifusão, recomenda-se que os mecanismos de busca oferecidos ao público sejam estendidos, de modo a possibilitar pesquisas de emissoras por proprietários e localidades, por exemplo. A medida operará como importante instrumento de controle social, uma vez que permitirá que a sociedade possa denunciar transferências ilegais (“contratos de gaveta”) de concessões e permissões de radiodifusão, prática de difícil fiscalização pelo Poder Público. Além disso, habilitará o público a aferir o cumprimento das limitações constitucionais e legais referentes à concentração de propriedade dos meios de radiodifusão, contribuindo para um controle mais rigoroso sobre as outorgas;
- Divulgação dos critérios de atendimento aos requerimentos de análise de processos de radiodifusão: a proposta justifica-se em virtude da enorme variação verificada nos prazos de tramitação de processos tanto no âmbito do Ministério das Comunicações quanto da Casa Civil;
- Criação de grupo de trabalho interministerial, com participação do Legislativo e de representante dos radiodifusores, para a discussão de alterações na sistemática de apreciação de processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, bem como na legislação vigente.
- Permissão para que os representantes legais das entidades tenham vistas dos seus processos de outorga e de renovação de outorga durante sua tramitação no Ministério das Comunicações e na Presidência da República.

4. Aumento da eficiência e economicidade dos processos

No decorrer dos trabalhos da presente Subcomissão, foram revelados detalhes sobre os procedimentos de renovação e outorga que apontaram possíveis duplicidades dos esforços empreendidos nos diversos órgãos nos quais tramitam os processos de radiodifusão. Em nome da melhoria da eficiência dos trabalhos, recomendamos a integração dos sistemas de informática das diversas instituições envolvidas no exame das outorgas, de modo que as informações possam trafegar com maior desembaraço entre elas, reduzindo, assim, o dispêndio indevido de recursos públicos.

5.4 Regulamentação infra-legal

Durante as Audiências Públcas, foram apresentadas diversas recomendações de alterações em normatizações infra-legais. Dentre elas, destacamos as seguintes propostas:

- Revogação do dispositivo que estabelece a renovação tácita de outorgas de radiodifusão, independente da manifestação do Poder Legislativo;
- Aumento do prazo mínimo para que a emissora possa requerer ao Ministério das Comunicações a transferência da outorga;
- Estabelecimento de critérios que inibam o desvirtuamento das outorgas de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, tais como a obrigatoriedade da participação de instituições educacionais e do Ministério da Educação como avalistas dos processos de outorga;
- Criação de avaliadores institucionais para uso como balizadores nos processos de renovação de outorgas;
- Estabelecimento da obrigatoriedade da vinculação de emissoras com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino;
- Eliminação dos dispositivos regulamentares que obstam a autorização de outorgas para emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos estaduais e municipais;
- Homologação de entidades autorizadas pelo Ministério das Comunicações para realizar pré-análise dos processos de radiodifusão submetidos à apreciação do Órgão;
- Estabelecimento de mecanismos de controle social sobre as outorgas, por meio do auxílio da Internet, da infra-estrutura dos Correios e de outros meios disponíveis;
- Estabelecimento de prazos uniformes e razoáveis para que as emissoras cumpram exigências no âmbito do Poder Executivo;
- Aumento do prazo de antecedência para que as emissoras se manifestem ao Poder Executivo pela continuidade do serviço;
- Implementação de instrumentos que facilitem o acompanhamento de processos de radiodifusão no Poder Executivo;
- Estabelecimento de critérios transparentes de organização de atendimento aos processos no Poder Executivo.

5.5 Legislação ordinária

Dentre as contribuições recebidas dos expositores ouvidos em Audiências Públicas que implicam alterações na legislação vigente, apontamos as seguintes como as mais relevantes²⁰:

- Regulamentação do dispositivo constitucional que estabelece vedação a monopólios e oligopólios na prestação do serviço de radiodifusão;
- Regulamentação do dispositivo constitucional que dispõe sobre o cumprimento de princípios na produção e programação das emissoras de rádio e TV;
- Regulamentação do conceito constitucional de sistemas privado, público e estatal;
- Determinação da inelegibilidade de proprietários de empresas de radiodifusão;
- Instituição de instrumentos de limitação à propriedade cruzada dos meios de comunicação;
- Estabelecimento de tratamento diferenciado entre os processos de renovação e outorga;
- Estabelecimento de tratamento diferenciado entre as modalidades comercial, educativa e comunitária, com o intuito de conferir maior eqüidade ao sistema de radiodifusão;
- Proibição de transferências diretas de outorgas de radiodifusão;
- Concessão de anistia aos radiodifusores comunitários que operam atualmente sem autorização do Poder Público;
- Incremento do número de canais destinados à radiodifusão comunitária;
- Criação do serviço de televisão comunitária aberta;
- Aumento da potência de transmissão das emissoras comunitárias;
- Concessão do direito de proteção contra interferências para as rádios comunitárias;
- Autorização para que as emissoras comunitárias possam operar em rede;
- Concessão do direito de uso de equipamentos auxiliares pelas rádios comunitárias;
- Criação de vaga no Conselho de Comunicação Social para representante do segmento da radiodifusão comunitária;
- Autorização de publicidade em emissoras comunitárias e educativas, ou definição mais ampla do conceito de “apoio cultural”;

²⁰ As propostas apresentadas nesta seção foram aqui expostas de forma meramente descritiva. Recomendamos que a oportunidade e a conveniência da adoção de cada uma delas sejam discutidas nos desdobramentos dos trabalhos da Subcomissão.

- Criação de fundos públicos para financiamento da instalação e operação de rádios e televisões comunitárias e educativas;
- Participação do Conselho de Comunicação Social na apreciação dos atos de outorga e renovação;
- Simplificação dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para outorga e renovação de radiodifusão, bem como redução dos documentos exigidos;
- Fixação de prazos razoáveis para que as emissoras possam sanar pendências relacionadas a exigências previstas para outorga ou renovação;
- Fixação de prazos razoáveis para que o Poder Executivo se pronuncie sobre requerimentos de renovação de outorgas;
- Alocação de recursos humanos e materiais destinados ao exame dos processos de radiodifusão no Poder Executivo;
- Exigência de manutenção da idoneidade moral e da capacidade técnica e financeira da emissora durante o período integral da outorga;
- Reabertura das delegacias regionais e descentralização das atividades do Ministério das Comunicações;
- Atribuição à Anatel da responsabilidade pela fiscalização de conteúdo das programações das emissoras de televisão;
- Aprovação de uma Lei Geral de Comunicações.

5.6 Constituição Federal

Em relação a possíveis alterações da Constituição Federal, foram apresentadas as seguintes sugestões²¹:

- Revogação do dispositivo constitucional que confere às emissoras de radiodifusão a prerrogativa do não cancelamento da outorga antes de vencido o seu prazo, exceto em razão de decisão judicial;
- Revisão do dispositivo constitucional que estabelece prazos para a vigência das outorgas de radiodifusão.

²¹ As propostas apresentadas nesta seção foram aqui expostas de forma meramente descritiva. Recomendamos que a oportunidade e a conveniência da adoção de cada uma delas sejam discutidas nos desdobramentos dos trabalhos da Subcomissão.

6. Conclusões

A definição dos critérios de apreciação dos atos de outorga e renovação de radiodifusão é um tema recorrente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Embora sempre tenha se reconhecido a importância do assunto, somente a partir do ano de 2006 a questão passou a ser examinada com maior profundidade pelos membros do colegiado.

Em resposta à demanda da sociedade pelo conhecimento das minúcias de um serviço que está presente e influí decisivamente no dia-a-dia de todo brasileiro, em março deste ano, a CCTCI instalou a presente Subcomissão, em continuidade ao trabalho iniciado no ano passado sob a liderança da Deputada Luiza Erundina.

Decorridos aproximadamente dois meses da instalação da Subcomissão, tivemos a oportunidade de realizar seis Audiências Públicas com representantes da sociedade civil, empresas de radiodifusão e órgãos públicos para tratar de assuntos relacionados ao exame dos processos de rádio e TV tanto no Congresso Nacional quanto no Poder Executivo.

O altíssimo nível dos debates realizados, combinado com a originalidade e a relevância das propostas apresentadas, é um indicador incontestável do imenso sucesso do trabalho empreendido pela CCTCI para avaliar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de radiodifusão. Revela ainda que a decisão de instalar esta Subcomissão se justificou plenamente, à medida que concedeu à sociedade brasileira a oportunidade de desvelar questões que há muito permaneciam relegadas a um plano incompatível a importância da matéria.

A principal tônica das contribuições recebidas dos expositores presentes às Audiências centrou-se na premência da modernização do ordenamento jurídico vigente. Como a regulamentação do setor remete a instrumentos instituídos há mais de quarenta anos, em sua maioria, há hoje o entendimento praticamente unânime da necessidade de aperfeiçoamento do arcabouço legal em vigor no intuito de adaptá-lo à nova realidade da comunicação social, sobretudo se for considerada a iminente disseminação da tecnologia digital.

As discussões realizadas apontaram inicialmente para o questionamento da conveniência e da oportunidade da manutenção do dispositivo constitucional que remete ao Congresso Nacional a responsabilidade pela apreciação dos atos de renovação e outorga expedidos pelo Poder Executivo. Em nosso entendimento, a prerrogativa conferida pela Carta Magna não é indevida e nem tampouco está ultrapassada. Pelo contrário, continua pertinente nos dias atuais, embora reconheçamos a necessidade da modernização em alguns de seus dispositivos, sobretudo aqueles que atribuem às concessionárias e permissionárias de radiodifusão direitos exorbitantes em relação a outras instituições prestadoras de serviços públicos.

No que diz respeito ao andamento dos trabalhos da Subcomissão, considerando a existência de 208 processos²² pendentes de apreciação pela CCTCI, e que demandam imediato pronunciamento por parte do colegiado, os membros da Subcomissão acordaram em inicialmente apresentar um Relatório Parcial contendo propostas de ações passíveis de implementação na esfera da própria Comissão, notadamente aquelas que exigem alterações no Ato Normativo nº1, de 1999. Imediatamente a seguir, de posse de todas as contribuições recebidas durante as Audiências Públicas, os membros da Subcomissão poderão investigar e debater propostas concretas de alteração em normas procedimentais, regulamentares, regimentais, legais e constitucionais vinculadas à prestação do serviço de radiodifusão.

Para assegurar a continuidade das discussões sobre propostas cujo alcance extrapole as competências deliberativas da CCTCI, será fundamental a prorrogação dos trabalhos da Subcomissão, haja vista o prazo inicialmente previsto para encerramento das suas atividades ter sido fixado em apenas 90 dias, período considerado por nós exíguo para realizar o exame de matéria de tamanha relevância para a população brasileira.

No que diz respeito às deliberações de efeito imediato, julgamos pertinente reformular alguns dispositivos do Ato Normativo nº 1, de 1999, de modo a acomodar as recomendações apresentadas na seção 5.2 deste Relatório, e que foram consolidadas no Anexo IV²³. No que concerne às propostas de aperfeiçoamento dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo relativos ao exame dos processos de radiodifusão, consideramos importante encaminhar ao Ministério das Comunicações uma Indicação²⁴ contendo diversas sugestões de relevo que foram trazidas pelos expositores das Audiências Públicas realizadas pela CCTCI.

Por último, não obstante reconheçamos a necessidade da instituição de mecanismos no sentido de melhorar a transparência e a celeridade dos processos de rádio e TV, entendemos que o debate sobre as normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de radiodifusão não deve se limitar meramente a modificações nos trâmites burocráticos praticados pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo. Também é imprescindível revisar diversos instrumentos legais em vigor, sobretudo se considerarmos que o ordenamento jurídico que rege o setor remonta à década de sessenta.

Concordamos plenamente com a absoluta maioria dos expositores que compareceram às reuniões realizadas pela Comissão, que apontaram a necessidade premente da discussão de uma nova Lei Geral de Comunicação, aderente à nova realidade tecnológica, econômica e social do Brasil e do mundo. E a Câmara dos Deputados, como é da sua natureza, não tem se furtado a participar desse debate. O engajamento da Casa à organização da Conferência Nacional das Comunicações e os trabalhos executados por esta

²² Em 18/04/2007, havia 208 processos de radiodifusão pendentes de apreciação na CCTCI, assim discriminados: 112 aguardando designação de Relator, 79 aguardando parecer e 17 prontos para pauta.

²³ O Projeto apresentado no Anexo IV determina a revogação do Ato Normativo nº1, de 1999, e sua imediata substituição por Ato Normativo atualizado, em conformidade com as recomendações apresentadas neste Relatório.

²⁴ O conteúdo da Indicação está apresentada no Anexo VI deste Relatório.

Subcomissão são iniciativas que revelam perfeita harmonia com o ideal de construir um modelo de comunicação social mais participativo e democrático.

Há ainda que se ressaltar que a emergência da tecnologia digital de radiodifusão constitui-se em oportunidade singular para que o Brasil possa desenvolver o ideal de pluralização dos meios de comunicação, por meio da ampliação das fontes de informação disponíveis para o cidadão. Assuntos como a consolidação do sistema digital de televisão e a definição do padrão de rádio digital são matérias que seguramente merecem atenção especial por parte da CCTCI. Julgamos que esta Subcomissão, pelo sucesso que vem empreendendo, consiste no fórum ideal para o desenvolvimento desse debate. Esperamos que, a partir das discussões realizadas pela Subcomissão, possamos contribuir para o lançamento da semente de um novo modelo de radiodifusão no País.

6.1 Considerações finais

As propostas do presente Relatório podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

a) apresentação de proposta de revogação do Ato Normativo nº1, de 1999, e sua imediata substituição por Ato Normativo atualizado, em conformidade com o Projeto apresentado no Anexo IV, que materializa as seguintes recomendações:

- Supressão do dispositivo que determina a devolução ao Ministério das Comunicações dos processos pendentes de documentação na CCTCI;
- Previsão de realização de Audiência Pública para debater questões referentes a processos específicos de outorga e renovação, em casos excepcionais;
- Ação fiscalizatória periódica sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo aplicáveis a outorgas e renovações;
- Divulgação na Internet de informações detalhadas sobre processos de outorga e renovação;
- Definição dos critérios de aceitabilidade das certidões fiscais relativas a processos de radiodifusão;
- Vinculação de novas outorgas de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a entidades de ensino, bem como condicionamento das renovações à certificação do cumprimento de finalidades educativas;
- Exigência de apresentação de extrato da tramitação dos processos de outorga e renovação no âmbito do Poder Executivo;

- Controle sobre os prazos de elaboração de pareceres relativos a apreciação dos atos de outorga e renovação na CCTCI.

b) indicação de aperfeiçoamentos aplicáveis aos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise dos processos de radiodifusão que não demandariam mudanças legais ou constitucionais. Essas sugestões foram consolidados na proposta de Indicação apresentada no Anexo VI e englobam as seguintes medidas:

- Aperfeiçoamento dos instrumentos disponíveis para acompanhamento de processos de radiodifusão na Internet, de maneira a permitir pesquisas por argumentos diversos, tais como nome da emissora, localidade e propriedade;
- Fixação, em regulamento, de prazos razoáveis e uniformes para cumprimento de exigências pelas emissoras;
- Fixação, em regulamento, de prazo máximo para tramitação dos processos de radiodifusão no Poder Executivo;
- Reabertura das delegacias regionais do Ministério das Comunicações;
- Celebração de parcerias com os órgãos públicos responsáveis pela emissão das certidões fiscais requeridas pelo Ministério como condição para expedição dos atos de renovação e outorga, de tal forma que o Poder Concedente possa aferir, a qualquer tempo, a regularidade fiscal das emissoras;
- Instituição de dispositivo regulamentar que obrigue as emissoras a manter regularidade fiscal durante todo o curso da outorga;
- Condicionamento das transferências diretas de outorgas à apresentação de atestados de regularidade fiscal tanto da emissora que recebe a outorga quanto da que a cede;
- Instituição de indicadores e mecanismos de controle social para aferição do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais referentes ao controle de propriedade dos meios de comunicação, princípios relativos aos conteúdos veiculados pelas emissoras,

classificação indicativa, regionalização da produção e demais aspectos relacionados à prestação do serviço de radiodifusão;

- Instituição de instrumentos de autocontrole pelas emissoras, tais como a obrigatoriedade da veiculação, em suas programações, de informes de que se encontram regulares com o fisco;
- Homologação de entidades autorizadas pelo Ministério das Comunicações para realizar pré-análise dos processos de radiodifusão submetidos à apreciação do Poder Executivo;
- Aumento do prazo de antecedência para que as emissoras se manifestem ao Poder Executivo pela continuidade do serviço. Recomenda-se que esse prazo seja aumentado para dois anos;
- Publicação periódica de Avisos de Habilitação para radiodifusão comunitária;
- Simplificação dos processos de radiodifusão, por meio da diminuição do número de documentos exigidos pelo Poder Executivo para expedição dos atos de outorga e renovação;
- Extinção de eventuais duplicidades entre as tarefas executadas no Ministério das Comunicações e na Casa Civil para exame dos processos de radiodifusão;
- Eliminação das barreiras regulamentares que obstam a autorização de outorgas para emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais;
- Desenvolvimento de instrumentos que facilitem a disponibilização ao público de informações referentes a processos de radiodifusão em todos os órgãos do Poder Executivo;
- Determinação para que as emissoras educativas e comunitárias também sejam instadas a apresentar atestados de regularidade fiscal quando da renovação de outorga;

- Criação de grupo de trabalho interministerial, com participação do Poder Legislativo e de representantes dos radiodifusores, para a discussão de alterações na sistemática de apreciação de processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, bem como na legislação vigente.
- c) apontamento de sugestões consideradas relevantes e que demandam alterações de ordem regimental, legal ou constitucional. Assinalamos que a importância dos temas selecionados torna imprescindível o aprofundamento da discussão pelos membros da Subcomissão em futuras Audiências Públicas a serem realizadas pela CCTCI. Em especial, destacamos os seguintes pontos, discriminados por tipo de proposição:

Projeto de Resolução:

- Redução do número de colegiados responsáveis pela apreciação dos atos de outorga e renovação de radiodifusão na Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei relativo à Radiodifusão comunitária:

- Aumento do número de canais destinados ao serviço, aumento da potência autorizada para as emissoras, estabelecimento de proteção legal contra interferências, criação do serviço de televisão comunitária aberta, autorização para operação em rede e uso de equipamentos auxiliares, instituição de fundos para financiamento da instalação e operação das emissoras comunitárias, previsão de vaga para um representante do segmento da radiodifusão comunitária no Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

Projeto de Lei relacionado a dispositivos da Constituição Federal:

- Regulamentação do art. 220, §5º, que estabelece a vedação à monopolização e oligopolização dos meios de comunicação;
- Regulamentação do art. 221, que dispõe sobre os princípios que regem a produção e a programação das emissoras de rádio e TV;
- Conceituação legal dos sistemas privado, público e estatal, previstos no art. 223 da Carta Magna;

- Alteração da Lei Complementar nº 64, de 1990, para tornar inelegíveis os proprietários de emissoras de radiodifusão, em cumprimento ao art. 54 da Constituição.
- Regulamentação das regras previstas no §4º do art. 223 da Constituição;

Projetos de Lei relacionados à migração para o sistema digital de radiodifusão:

- Obrigatoriedade da abertura de novos canais de rádio e televisão no sistema digital de radiodifusão e definição dos critérios de outorga desses novos canais, de modo a assegurar o uso mais eficiente do espectro de radiofreqüências e a diversificação da programação;
- Regulamentação de aspectos atinentes à convergência tecnológica, tais como a prestação de serviços de telecomunicações sobre a plataforma de TV digital e questões referentes ao uso eficiente do espectro de radiofreqüências no sistema digital de televisão.

d) Encaminhamento deste Relatório, bem como de materiais e estudos que serviram de subsídio à sua confecção, aos seguintes destinatários:

- Ministério das Comunicações;
- Ministério da Justiça;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- Entidades da sociedade civil participantes das Audiências Públicas e das reuniões da Subcomissão;
- Expositores participantes das Audiências Públicas realizadas pela CCTCI.

e) Publicação deste Relatório na página da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática na Internet;

f) requerimento de prorrogação dos trabalhos da Subcomissão por mais 90 dias (Anexo VII), com o objetivo de aprofundar a discussão sobre propostas de alterações de normas procedimentais, regulamentares, regimentais, legais e constitucionais vinculadas à prestação do serviço de radiodifusão, e que estão dispostas no Anexo III.

6.2 Voto da Relatora

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação das seguintes medidas:

1. Revogação do Ato Normativo nº 1, de 1999, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e imediata instituição de novo Ato Normativo da Comissão, nos termos da redação constante do Anexo IV deste Relatório;
2. Apresentação de Indicação ao Poder Executivo nos termos do Anexo VI deste Relatório;
3. Encaminhamento deste Relatório ao Ministério das Comunicações, Ministério da Justiça, Casa Civil da Presidência da República, Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, entidades da sociedade civil participantes das Audiências Públicas e reuniões da Subcomissão e expositores das Audiências Públicas realizadas pela CCTCI;
4. Publicação do Relatório na página da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática na Internet;
5. Apoio à proposta de prorrogação por 90 (noventa) dias dos trabalhos da presente Subcomissão, nos termos do Requerimento apresentado pela Presidente da Subcomissão, Deputada Luiza Erundina.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora

Anexo I – Proposta de especificação de sistema de informações com tramitação de processos de radiodifusão na Câmara dos Deputados**Características básicas do sistema proposto:**

- Deve ser acessível pela Internet por qualquer usuário;
- O sistema deve ser colocado em operação por período experimental para que a Câmara possa receber sugestões de aperfeiçoamento;
- Na etapa inicial, apenas os dados referentes aos novos processos de radiodifusão apresentados à Câmara dos Deputados serão alimentados no sistema;
- Deve permitir que o usuário possa realizar pesquisas sobre processos de rádio e televisão que tramitam ou tramitaram na Câmara dos Deputados a partir das seguintes informações:
 1. Nome da emissora;
 2. Endereço da emissora;
 3. Estado;
 4. Cidade;
 5. Proprietários (por nome e CPF/CNPJ);
 6. Número do processo (TVR ou PDC);
 7. Tipo de serviço (FM, OM, OC, OT ou TV);
 8. Natureza do serviço (comercial, educativa ou comunitária);
 9. Relator do processo (na CCTCI ou CCJC);
- 10. Datas de:
 - a) Apresentação da mensagem na Câmara;
 - b) Aprovação pela CCTCI;
 - c) Aprovação pela CCJC;
 - d) Envio para o Senado Federal;
 - e) Expedição do Decreto Legislativo de apreciação do ato;

- f) Renovação da outorga;
- g) Abertura do processo licitatório ou aviso de habilitação;
- h) Mensagem de envio do processo do Ministério das Comunicações para a Casa Civil;
- i) Expedição da Portaria Ministerial ou do Decreto Legislativo de outorga.

Anexo II – Ato Normativo nº1, de 1999

ATO NORMATIVO N°1, DE 1999
(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)
(*Redação consolidada*)

Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga a Resolução nº 1, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o artigo anterior far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo submetido à

Comissão:

I - quanto aos atos de outorga de radiodifusão comercial:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia do edital que abriu a concorrência;
- c) cópia de todos os documentos apresentados pela entidade vencedora da concorrência, em atendimento aos termos do edital, relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes;
- d) cópia das propostas técnica e de preço da entidade vencedora da concorrência;

II – quanto aos atos de renovação de radiodifusão comercial:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) documentação do processo de renovação desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;
- c) declaração da entidade de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;
- d) certidão de quitação ou prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- e) prova de regularidade:
 1. para com as Fazendas Municipal e Estadual;
 2. para com a Fazenda Federal, abrangendo certidão relativa a tributos, fornecida pela Receita Federal, e certidão quanto à dívida ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- f) cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
- g) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, cópia atualizada do estatuto;

III - quanto aos atos de outorga e renovação de

radiodifusão educativa e da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;

IV - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão comunitária:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;
- c) no caso de processo de outorga, relação das entidades que se candidataram, com a indicação da vencedora e dos critérios adotados para a escolha.

Art. 2º A. Constatada a falta de qualquer dos documentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fará publicar Aviso no Diário Oficial da União, concedendo um prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a entidade encaminhe a documentação necessária à apreciação da Câmara dos Deputados, e encaminhará carta com aviso de recebimento com cópia do Aviso à entidade.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput*, e estando ainda incompleta a documentação necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática oficiará ao Ministério das Comunicações, devolvendo o processo por falta de documentação, para as providências cabíveis. (*Artigo incluído pelo Plenário da Comissão na reunião de 19/06/2002*).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 1, de 1990, desta Comissão.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999. - *Luiz Piauhylino, Presidente.*

Anexo III – Quadro síntese das sugestões das Audiências Públicas

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Simplificação do processo de outorga, com a diminuição do número de documentos exigidos	Projeto de Lei Ordinária/ Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999	PEC 411/2005
Extinção de “duplicidades” existentes na análise dos processos no Poder Executivo e no Poder Legislativo	Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999 e Resolução do Senado Federal	
Controles mais rígidos do cumprimento das limitações de propriedade e de obrigações contratuais das emissoras de radiodifusão	Fiscalização / Investimentos em equipamento e pessoal	PL 4026/2004
Tratamento diferenciado entre os processos de novas outorgas e de renovação de outorgas	Projeto de Lei Ordinária	
Tratamento diferenciado entre as modalidades comercial, educativa e comunitária, de modo a trazer maior equidade para o sistema de radiodifusão	Projeto de Lei Ordinária	
Análise do cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes à comunicação social e dos preceitos da classificação indicativa no momento da renovação de outorgas de radiodifusão	Projeto de Lei Ordinária/ Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999	PL 7075/2002; PL 3384/1997
Estabelecimento de mecanismos de controle de propriedade cruzada	Projeto de Lei Ordinária	PL 4026/2004

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Proibição de transferências diretas de propriedade de emissoras de radiodifusão	Projeto de Lei Ordinária	
Concessão de anistia aos radiodifusores comunitários que atualmente operam sem licença	Projeto de Lei Ordinária	PL 4549/1998; PL 6810/2002; PL 4540/2004; PL 4294/2004; PL 3225/2000; PL 4808/1998; PL 796/2003; PL 1771/2003; PL 1976/2003;
Aumento do número de canais destinados à radiodifusão comunitária	Projeto de Lei Ordinária	PL 4186/1998; PL 7542/2006; PL 2189/2003; PL 2105/2003;* PL 6464/2002; PL 5669/2001; PL 4165/2001; PL 4156/2001; PL 2949/2000; PL 1513/1999; PL 4225/1998

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Aumento da potência autorizada para a radiodifusão comunitária	Projeto de Lei Ordinária	PL 4186/1998; PL 7542/2006; PL 2189/2003; PL 2105/2003; PL 6464/2002; PL 5669/2001; PL 4165/2001; PL 4156/2001; PL 2949/2000; PL 1513/1999; PL 4225/1998
Estabelecimento de proteção contra interferência	Projeto de Lei Ordinária	
Autorização de publicidade em emissoras educativas e comunitárias, em limites fixados pela lei, e definição mais exata do que é “apoio cultural”	Projeto de Lei Ordinária / Decreto regulamentador	PL 4186/1998; PL 7542/2006; PL 2189/2003; PL 2105/2003; PL 6464/2002; PL 5669/2001; PL 4165/2001; PL 4156/2001; PL 2949/2000; PL 1513/1999; PL 4225/1998; PL 1594/2003; PL 1665/2003

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Criação do serviço de TV comunitária aberta	Projeto de Lei Ordinária	PL 2701/97; PL 3459/2004
Autorização para que as emissoras comunitárias possam operar em rede e utilizar equipamentos auxiliares	Projeto de Lei Ordinária	PL 4186/1998; PL 7542/2006; PL 2189/2003; PL 2105/2003; PL 6464/2002; PL 5669/2001; PL 4165/2001; PL 4156/2001; PL 2949/2000; PL 1513/1999; PL 4225/1998
Previsão de uma vaga para representante da radiodifusão comunitária no Conselho de Comunicação Social	Projeto de Lei Ordinária	PL 3575/2000; PL 6852/2002; PL 5872/2001
Criação de fundos públicos para o financiamento da instalação e operação de rádios e TVs comunitários e educativos	Projeto de Lei Ordinária	PL 3269/2004; PL 1263/2003; PL 5344/2005
Exclusão do dispositivo constitucional que remete ao Congresso Nacional a apreciação dos atos de outorga e renovação	Proposta de Emenda à Constituição	PEC 305/2000
Participação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional na apreciação dos atos do Poder Executivo relativos a processos de rádio e televisão	Projeto de Lei Ordinária	

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Proibição de outorgas e renovações de TVs educativas que demonstrarem viés comercial ou partidário, por meio do estabelecimento de critérios mais rígidos e complexos, que exijam o envolvimento do Ministério da Educação e a participação de instituições educacionais como avalistas dos processos de outorga	Decreto / Portaria / Fiscalização / Investimentos em pessoal e equipamentos	
Estabelecimento da obrigatoriedade da vinculação de emissoras com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino.	Decreto	
Criação de avaliadores institucionais a serem empregados como balizadores no processo de renovação de outorgas	Decreto / Projeto de Lei Ordinária	
Redução de obstáculos aos processos de outorga de emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos estaduais e municipais e a estabelecimentos de ensino	Decreto	PL 6350/2005, PL 5172/2005
Agregação de esforços das TVs públicas no sentido de ampliar sua abrangência por meio do compartilhamento de canais e de custos de implantação de infra-estruturas em tecnologia digital	Convênio	

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Regulamentação do §5º do art. 220 da Constituição Federal, que estabelece que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio	Projeto de Lei Ordinária	PL 4026/2004
Regulamentação do art. 221 da Constituição, que trata do cumprimento dos princípios que regem a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão	Projeto de Lei Ordinária	PL 7075/2002; PL 3384/1997; PL 1821/2003
Regulamentação do conceito constitucional de sistemas privado, público e estatal	Projeto de Lei Ordinária	PL 1695/2003
Discussão sobre a eficácia do estabelecimento do limite de participação estrangeira no capital das empresas de radiodifusão previsto no art. 222 da Constituição, haja vista a prática rotineira de transferência de outorgas por meio de "contratos de gaveta"	Fiscalização / Investimentos em pessoal e equipamento	
Revogação do §4º do art. 223 da Constituição, que estabelece que o cancelamento da outorga, antes de vencido o seu prazo, se sujeita à decisão judicial	Proposta de Emenda à Constituição	
Exigência da manutenção da regularidade fiscal das emissoras durante todo o curso da outorga, em semelhança a outros contratos de concessão de serviço público	Decreto	

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Revogação do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que estabelece a renovação tácita de outorgas, independente da manifestação do Poder Legislativo	Decreto	
Aumento do prazo mínimo para que a emissora possa requerer ao Ministério das Comunicações a transferência da outorga, que é atualmente de 5 anos (art. 91 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963)	Decreto	
Alteração da Lei Complementar nº 64, de 1990, para tornar inelegíveis os proprietários de emissoras de radiodifusão.	Projeto de Lei Complementar	PLP 244/2001
Destinação de recursos humanos e materiais adicionais ao Ministério das Comunicações, a Anatel e a Casa Civil para acelerar os trâmites processuais necessárias à expedição dos atos de outorga e renovação.	Projeto de Lei Ordinária (orçamento) / Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999 / Implantação de sistemas de informações que publiquem automaticamente informações na Internet	
Reabertura das delegacias regionais do Ministério das Comunicações.	Projeto de Lei (orçamento)	
Homologação de entidades autorizadas pelo Ministério das Comunicações para realizar pré-análise dos processos de radiodifusão submetidos à apreciação do Órgão	Decreto	

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Celebração de parcerias com a Receita Federal, INSS e demais órgãos emissores das certidões exigidas pelos Poderes Executivo e Legislativo que permitam que as informações requeridas para expedição e apreciação dos atos de renovação e outorga possam ser aferidas a qualquer tempo pelo Poder Público.	Parceria	
Transformação do serviço de radiodifusão em atividade privada, sem necessidade de outorga, mas com requisitos prévios para definição de um modelo de controle mais efetivo.	Proposta de Emenda Constitucional	
Não devolução ao Ministério das Comunicações de processos de outorga e renovação em caso de pendências de documentações na CCTCI.	Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999	
Realização de Audiência Pública na CCTCI em casos excepcionais relacionados à outorga e renovação.	Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999	
Ação fiscalizatória periódica da CCTCI sobre procedimentos adotados pelo Poder Executivo para expedir atos de outorga e renovação, por meio de auditoria operacional com auxílio do TCU.	Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999 / Proposta de Fiscalização e Controle	

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Implantação de instrumentos de transparência nas informações relativas aos processos de radiodifusão no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Poder Executivo	Projeto de Lei Ordinária/ Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999 / Implantação de sistemas de informações que publiquem automaticamente informações na Internet	
Definição dos critérios de aceitabilidade das documentações exigidas pela CCTCI para apreciação dos atos de renovação e outorga.	Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999	
Estabelecimento de critérios objetivos para apreciação na CCTCI de outorgas com fins exclusivamente educativos.	Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999	
Controles mais rígidos sobre os prazos de relatoria dos processos de radiodifusão na CCTCI.	Alterações no Ato Normativo nº 1, de 1999	
Redução do número de colegiados responsáveis pela apreciação dos atos de outorga e renovação na Câmara dos Deputados.	Projeto de Resolução	
Estabelecimento de mecanismos de controle social sobre as outorgas, por meio do auxílio da Internet , da infra-estrutura dos Correios e outros meios disponíveis.	Decreto / Projeto de Lei Ordinária	

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Estabelecimento de prazos uniformes e razoáveis para que as emissoras cumpram exigências no âmbito do Poder Executivo.	Decreto	
Aumento do prazo de antecedência para que as emissoras se manifestem ao Poder Executivo pela continuidade do serviço.	Decreto	
Implementação de sistema de informática que facilite o acompanhamento de processos de radiodifusão no Poder Executivo; aprovação, pela CCTCI, de emenda ao orçamento destinada à reestruturação física e à aquisição de computadores pelo Ministério das Comunicações.	Projeto de Lei Ordinária (orçamento) / Emenda de Comissão / Investimento em infra-estrutura e pessoal	
Estabelecimento de critérios transparentes de organização de atendimento aos processos no Poder Executivo.	Portaria Ministerial	
Criação de grupo de trabalho interministerial, com participação do Legislativo, para a discussão de alterações na sistemática de apreciação de processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, bem como na legislação vigente.	Portaria Interministerial	
Aprovação de uma Lei Geral de Comunicações.	Proposta de Emenda Constitucional e Projetos de Lei Ordinária	PL 29/2007; PL 332/2007

Sugestão	Implementação	Proposições em tramitação
Regulamentação da prestação de serviços de telecomunicações sobre a plataforma de TV Digital.	Projeto de Lei Ordinária	PL 4026/2004; PL 6774/2006; PL 6915/2006
Abertura de novos canais de rádio e televisão no padrão digital.	Projeto de Lei Ordinária	PL 4026/2004; PL 6774/2006; PL 6915/2006; PL 7096/2006
Estabelecimento de instrumentos de participação popular nos canais públicos da TV digital.	Projeto de Lei Ordinária	PL 4026/2004; PL 6774/2006; PL 6915/2006

Anexo IV²⁵ – Projeto de Ato Normativo**ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2007
(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)**

Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga o Ato Normativo nº 1, de 1999, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o artigo anterior far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo submetido à Comissão:

²⁵ As alterações em relação ao Ato Normativo nº1, de 1999, foram sublinhadas.

I - quanto aos atos de outorga de radiodifusão comercial:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
 b) cópia do edital que abriu a concorrência;
 c) cópia de todos os documentos apresentados pela entidade vencedora da concorrência, em atendimento aos termos do edital, relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes;

d) cópia das propostas técnica e de preço da entidade vencedora da concorrência;

e) cópia da minuta do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;

f) extrato da tramitação do processo no Poder Executivo em que constem as seguintes informações, entre outras: descrição sucinta das ações realizadas na tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, bem como os respectivos prazos de tramitação; resumo das eventuais denúncias apresentadas durante o processo licitatório e providências adotadas pelo Poder Executivo para sua apuração, ou a declaração da não existência de denúncias; pendências da emissora verificadas na tramitação do processo e prazo de cumprimento das exigências;

g) cópia dos recursos apresentados em todas as etapas do processo licitatório contra a entidade vencedora, bem como das decisões do Ministério das Comunicações que opinaram pelo não provimento aos recursos.

II – quanto aos atos de renovação de radiodifusão comercial:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
 b) documentação do processo de renovação desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;

c) declaração da entidade de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;

d) certidão de quitação ou prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

e) prova de regularidade:

1. para com as Fazendas Municipal e Estadual;

2. para com a Fazenda Federal, abrangendo certidão relativa a tributos, fornecida pela Receita Federal, e certidão quanto à dívida ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

f) cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

g) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, cópia atualizada do estatuto;

h) cópia do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;

i) extrato da tramitação do processo no Poder Executivo em que constem as seguintes informações, entre outras: descrição sucinta das ações realizadas na tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, bem como os respectivos prazos de tramitação; resumo das eventuais denúncias apresentadas contra a emissora durante a tramitação do processo e providências adotadas pelo Poder Executivo para sua apuração, ou a declaração da não existência de denúncias; pendências da emissora verificadas na tramitação do processo e prazo de cumprimento das exigências; sanções aplicadas à emissora durante a vigência da outorga.

III - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão educativa e da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;

c) em caso de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, demonstração de vinculação entre a fundação e instituição de ensino;

d) em caso de renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, certificado expedido pelo Ministério da Educação ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga.

IV - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão comunitária:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;
- c) no caso de processo de outorga, relação das entidades que se candidataram, com a indicação da vencedora e dos critérios adotados para a escolha;
- d) cópia dos recursos apresentados contra a entidade vencedora, bem como das decisões do Ministério das Comunicações que opinaram pelo não provimento aos recursos.

Art. 3º Constatada a falta de qualquer dos documentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fará publicar Aviso no Diário Oficial da União, concedendo um prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a entidade encaminhe a documentação necessária à apreciação da Câmara dos Deputados, e encaminhará carta com aviso de recebimento com cópia do Aviso à entidade.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput*, e estando ainda incompleta a documentação necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deverá imediatamente distribuir o processo para relatoria, com recomendação pela não aprovação do ato de outorga ou de renovação de concessão, permissão ou autorização, em razão do descumprimento das normas previstas neste Ato Normativo.

Art. 4º Ao apreciar o ato de renovação de radiodifusão comercial, a Comissão deverá avaliar a validade das certidões e demais documentos previstos nas alíneas ‘c’ a ‘g’ do inciso II do art. 2º de acordo com os

seguintes critérios:

I – Se o processo de renovação for recebido pelo Congresso Nacional nos três primeiros anos do período renovatório, serão consideradas válidas as certidões e documentos que forem apresentados durante a tramitação do processo no âmbito do Poder Executivo;

II – Se o processo de renovação for recebido pelo Congresso Nacional após os três primeiros anos do período renovatório, a Comissão deverá solicitar à emissora a atualização dos documentos e certidões previstos nas alíneas ‘c’ a ‘g’ do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão solicitará à administração da Câmara dos Deputados o estabelecimento de parcerias com os órgãos públicos responsáveis pela emissão das certidões e demais documentos previstos nas alíneas ‘d’ a ‘f’ do inciso II do art. 2º que permitam à Comissão aferir, a qualquer tempo, a regularidade das emissoras cujos atos de renovação de outorga estejam submetidos à exame pela Câmara dos Deputados.

Art. 5º Decorrido o prazo regimental sem que o Relator do processo de apreciação do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização tenha se manifestado sobre a matéria, o Presidente da Comissão deverá adotar as seguintes providências:

I – enviar ofício ao Relator informando-o sobre a expiração do prazo;

II – Caso o Relator não apresente argumentação fundamentada que justifique a ampliação do prazo concedido, o Presidente avocará para si a relatoria do processo.

Art. 6º Em caráter excepcional, o Relator do processo de apreciação do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização poderá requerer a realização de Audiência Pública para tratar da matéria.

Parágrafo único. O autor do requerimento deverá justificar a conveniência e a oportunidade da realização da Audiência Pública, e deve fundamentá-lo preferencialmente com base nos seguintes critérios: interesse público envolvido, abrangência do serviço prestado, penetração da programação

da emissora e existência de fatos ou indícios relevantes que justifiquem a realização da Audiência.

Art. 7º A Comissão deverá determinar anualmente a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditoria de natureza operacional no Ministério das Comunicações, Presidência da República e Agência Nacional de Telecomunicações referente aos processos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em especial em relação à verificação dos seguintes aspectos:

I – Cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes aos processos de outorgas e renovações de outorgas de radiodifusão;

II – Eficiência, imparcialidade, e transparência dos procedimentos adotados pelo Ministério, Anatel e Presidência da República na análise dos processos de radiodifusão, bem como a razoabilidade e a uniformidade dos prazos praticados pelo Poder Executivo para exame dos processos e para cumprimento de exigências pelas emissoras;

III - Procedimentos adotados pelo Ministério e pela Anatel para apuração de denúncias relacionadas aos processos de radiodifusão;

IV – Sanções aplicadas em caso de descumprimento dos dispositivos legais e infra-legais em vigor;

V – Outros aspectos considerados relevantes relacionados à matéria.

§1º A auditoria de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em conformidade com o disposto nos incisos IX a XI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§2º O resultado da auditoria deverá ser publicado no sítio da Internet da Câmara dos Deputados.

Art. 8º O Presidente da Comissão providenciará junto à administração da Câmara dos Deputados os meios para a criação e manutenção de sistema público de informações que permita acesso facilitado a dados sobre

processos de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização submetidos à apreciação da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deverá permitir a pesquisa pela Internet de proposições pelos seguintes argumentos, entre outros: nome da emissora, propriedade, localidade de operação e modalidade do serviço prestado.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua aprovação.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º, I, ‘e’; 2º, I, ‘f’; 2º, II, ‘h’; 2º, II, ‘i’; 2º, III, ‘c’; 2º, III, ‘d’; e 4º será aplicado somente aos processos de outorga e renovação de outorga recebidos pelo Congresso Nacional a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 10. Revoga-se o Ato Normativo nº 1, de 1999, desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2007

Deputado Julio Semeghini, Presidente.

Anexo V – Composição dos membros da Subcomissão

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTCI 53ª LEGISLATURA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

Subcomissão Especial para analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens

Atualizado em 4/4/07

Presidente: LUIZA ERUNDINA

Relator: MARIA DO CARMO LARA

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PtdoB	
<u>Paulo Roberto</u> PTB/RS (Gab. 635-IV)	
<u>Ratinho Junior</u> PSC/PR (Gab. 521-IV)	<u>Frank Aguiar</u> PTB/SP (Gab. 354-IV)
<u>Roberto Rocha</u> PSDB/MA (Gab. 529-IV)	<u>Rebecca Garcia</u> PP/AM (Gab. 520-IV)
<u>Zequinha Marinho</u> PMDB/PA (Gab. 823-IV)	<u>Paulo H. Lustosa</u> PMDB/CE (Gab. 945-IV)
<u>Beto Mansur</u> PP/SP (Gab. 616-IV)	<u>Cida Diogo</u> PT/RJ (Gab. 402-IV)
<u>Maria do Carmo Lara</u>	<u>Guilherme Menezes</u> PT/BA (Gab. 743-IV)
PSDB/PFL/PPS	
<u>Leandro Sampaio</u> PPS/RJ (Gab. 471-III)	<u>Bruno Rodrigues</u> PSDB/PE (Gab. 585-III)
<u>Jorginho Maluly</u> PFL/SP (Gab. 525-IV)	<u>Eduardo Sciarra</u> PFL/PR (Gab. 433-IV)
<u>Dr. Nechar</u> PV/SP (Gab. 445-IV)	<u>Paulo Piau</u> PPS/MG (Gab. 617-IV)
	<u>Paulo Bornhausen</u> PFL/SC (Gab. 708-IV)
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
<u>Luiza Erundina</u> PSB/SP (Gab. 620-IV)	<u>Marcos Medrado</u> PDT/BA (Gab. 834-IV)
<u>Mário Heringer</u> PDT/MG (Gab. 212-IV)	
<u>Renildo Calheiros</u> PC do B/PE (Gab. 356-IV)	
PV	
<u>Edigar Mão Branca</u> (Gab. 612-IV)	

Secretário(a): Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira

Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 49

Telefones: 3216-6461, 6452 e 6460

FAX: 3216-6465

Anexo VI – Proposta de Indicação a ser encaminhada ao Ministro das Comunicações

**INDICAÇÃO Nº , DE 2007
(Da Sra. MARIA DO CARMO LARA)**

Sugere ao Ministério das Comunicações a adoção de medidas para dar mais celeridade e transparência aos procedimentos de análise dos processos de outorga e renovação de outorga de radiodifusão no âmbito do Ministério.

Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações:

Os trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial “destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens” da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática revelaram a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise dos processos de rádio e televisão.

Expositores das Audiências Públicas realizadas pela Comissão apontaram diversas medidas passíveis de implementação pelo Ministério das Comunicações no sentido de conferir maior transparência, agilidade e impessoalidade aos trâmites relativos ao exame de outorgas e renovações de outorgas de radiodifusão. Selecionei as sugestões que entendemos ser as mais relevantes dentre as apresentadas, e as recomendamos para acolhimento pelo Ministério das Comunicações. São elas:

1. Aperfeiçoamento dos instrumentos disponíveis para acompanhamento de processos de radiodifusão na Internet, de maneira a permitir pesquisas por argumentos diversos, tais como nome da emissora, localidade e propriedade;
2. Fixação, em regulamento, de prazos razoáveis e uniformes para cumprimento de exigências pelas emissoras;
3. Fixação, em regulamento, de prazo máximo para tramitação dos processos de radiodifusão no Ministério das Comunicações;
4. Reabertura das delegacias regionais do Ministério das Comunicações;
5. Estabelecimento de parcerias com os órgãos públicos responsáveis pela emissão das certidões requeridas pelo Ministério como condição para expedição dos atos de renovação e outorga, de tal forma que o Poder Concedente possa aferir, a qualquer tempo, a regularidade fiscal das emissoras;
6. Instituição de dispositivo regulamentar que obrigue as emissoras a manterem regularidade fiscal durante todo o curso da outorga;
7. Condicionamento das transferências diretas de outorgas à apresentação de atestados de regularidade fiscal tanto da emissora que recebe a outorga quanto da que a cede;
8. Instituição de indicadores e mecanismos de controle social para aferição do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais referentes ao controle de propriedade dos meios de comunicação, princípios relativos aos conteúdos veiculados pelas emissoras, classificação indicativa, regionalização da produção e demais aspectos relacionados à prestação do serviço de radiodifusão;
9. Homologação de entidades autorizadas pelo Ministério das Comunicações para realizar pré-análise dos processos de radiodifusão submetidos à apreciação do Poder Executivo;

10. Aumento do prazo de antecedência para que as emissoras se manifestem ao Poder Executivo pela continuidade do serviço. Recomenda-se que esse prazo seja aumentado para dois anos;
11. Publicação periódica de Avisos de Habilitação para radiodifusão comunitária.
12. Simplificação dos processos de radiodifusão, por meio da diminuição do número de documentos exigidos pelo Poder Executivo para expedição dos atos de outorga e renovação de outorga;
13. Extinção de eventuais duplicidades entre as tarefas executadas no Ministério das Comunicações e na Casa Civil para exame dos processos de radiodifusão;
14. Eliminação das barreiras regulamentares que obstam a autorização de outorgas para emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais;
15. Criação de grupo de trabalho interministerial, com participação do Poder Legislativo e de representante dos radiodifusores, para a discussão de alterações na sistemática de apreciação de processos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, bem como na legislação vigente.
16. Permissão para que os representantes legais das entidades tenham vistas dos seus processos de outorga e de renovação de outorga durante sua tramitação no Ministério das Comunicações e na Presidência da República.

Convictas de que contaremos com a máxima atenção de V. Exa. para o acolhimento das sugestões apresentadas, oferecemos a presente Indicação para a sua elevada consideração.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputada MARIA DO CARMO LARA e Outros

Anexo VII – Requerimento de prorrogação dos trabalhos da Subcomissão

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO N° , DE 2007

(Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens)

Requer a prorrogação por noventa dias dos trabalhos da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, esta Subcomissão requer, ouvido o Plenário da Comissão, a prorrogação dos trabalhos por 90 (noventa) dias, com o objetivo de aprofundar os trabalhos da Subcomissão e elaborar o relatório final.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Presidente

Relatório Radiodifusão 06-06-07.sxw